

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**MICAELA TAVARES SAMPAIO**

**“E EU NÃO SOU UMA MULHER?”: um estudo sobre identidades femininas não-normativas e seu reconhecimento enquanto sujeitos de direito**

São Luís/MA

2025

**MICAELA TAVARES SAMPAIO**

**“E EU NÃO SOU UMA MULHER?”: um estudo sobre identidades femininas não-normativas e seu reconhecimento enquanto sujeitos de direito**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

São Luís/MA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Sampaio, Micaela Tavares

“E eu não sou uma mulher?”: um estudo sobre identidades femininas não-normativas e seu reconhecimento enquanto sujeitos de direito. / Micaela Tavares Sampaio. \_\_ São Luís, 2025.

62 f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Identidades femininas não normativas. 2. Ocupação. 3. Sistema Hegemônico. 4. Interseccionalidade. 5. Justiça social. Título.

CDU 342.726-055.2

**“E EU NÃO SOU UMA MULHER?”: um estudo sobre identidades femininas não-normativas e seu reconhecimento enquanto sujeitos de direito**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 17/06/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Thiago Gomes Viana (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Dra. Tuanny Soeiro Sousa (Primeiro Examinador)**

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

---

**Prof. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Segundo Examinador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Às mulheres corajosas que passaram pelo meu  
caminho e, por coragem, me refiro ao  
destemor em ser elas mesmas

## AGRADECIMENTOS

À pesquisa, à Academia que elucidam e transformam com seriedade e compromisso sem acessórios de pós-verdade.

À minha mãe que escutou cada teoria da conspiração que tracei e, mesmo discordando com a significativa maioria, me proporcionou debates importantes.

Ao meu avô que acredita mais no meu potencial que eu mesma saiba ser capaz de imaginar, por, em vez de mandar as netas casarem logo, sempre demandou o estudo como melhor parceiro matrimonial.

Às minhas irmãs, Gabriela, Rafaela e Daniela que sempre foram as primeiras a me aceitar e acolher nos mais ínfimos nuances que me fazem humana.

Ao meu orientador, Thiago Gomes Viana, como representante de professores que me proporcionaram gás no ambiente jurídico degradante de repetições, por contestarem a hegemonia dentro de sala de aula e me oferecerem – sem grandes pretensões, mas de maneira certa – esperança para continuar.

Às queridas amigas que tive a sorte de encontrar, com menção especial à Alice, Luciane, Milena, Ranya, Vanessa, Maria Eduarda, Isadora e Mariana estas que fizeram possível e prazeroso o cotidiano atordoado da lida acadêmica, que com suas particularidades e sonhos tanto me ensinaram.

Ao meu amigo querido Guilherme, que me inspira tantas vezes com seus devaneios mais que precisos e sempre foi uma excelente companhia para divagar sobre o mundo.

À poesia que me instituiu a licença poética que conduz minha visão neste mundo.

“O atalho onde eu seja finalmente eu, isso não encontrei.  
Mas sei de uma coisa: meu caminho não sou eu, é outro,  
é os outros. Quando eu puder sentir plenamente o outro  
estarei salva e pensarei: eis o meu porto de chegada”

(Clarice Lispector)

## RESUMO

A isonomia de direitos para mulheres, embora possua diversas conquistas históricas, expungi a pluralidade de identidades femininas não normativas, como mulheres trans, lésbicas, *queer*, negras e pessoas com deficiência (PcD). A sociedade e o sistema jurídico mantêm uma visão binária e heteronormativa de gênero, perpetuando violências e exclusão. A pesquisa adota uma abordagem metodológica bibliográfica e explicativa, buscando compreender as barreiras que limitam a ocupação dessas identidades como sujeitos de direito pleno. A hipótese central é que a proteção efetiva requer uma abordagem transformadora, que vai além do reconhecimento legal e da representação, englobando a validação de suas experiências e conhecimentos, a formalização da interseccionalidade como um direito e a modificação radical das estruturas sociais para uma verdadeira democracia social. Isso significa desconstruir normas opressivas e promover a ocupação efetiva de espaços de poder, visando à transformação sistêmica. Em um primeiro momento será explorado a construção social do gênero e a diversidade dessas identidades sob a perspectiva de Foucault e Butler, bem como o papel dos feminismos na busca por inclusão. Seguindo para uma análise das diversas formas de violência contra corpos dissidentes e os desafios para acessar a justiça no sistema jurídico brasileiro, discutindo a omissão do direito e o ativismo judicial, e o princípio da igualdade na Constituição Federal. O terceiro e último capítulo aprofunda o reconhecimento e a representação de identidades femininas não normativas e LGBTQIA+, avaliando as iniciativas governamentais, a resistência legislativa e a importância do reconhecimento jurídico, além de questionar se a mera representatividade é suficiente para uma transformação social efetiva.

**Palavras-chave:** identidades femininas não normativas; ocupação; sistema hegemônico; interseccionalidade; justiça social.

## RÉSUMÉ

L'isonomie des droits pour les femmes, bien qu'ayant diverses conquêtes historiques, a occulté la pluralité des identités féminines non normatives, telles que les femmes transgenres, les lesbiennes, les personnes *queer*, les femmes noires et les personnes handicapées. La société et le système juridique maintiennent une vision binaire et hétéronormative du genre, perpétuant les violences et l'exclusion. La recherche adopte une approche méthodologique bibliographique et explicative, visant à comprendre les obstacles qui limitent l'occupation de ces identités en tant que sujets de plein droit. L'hypothèse centrale est qu'une protection effective nécessite une approche transformatrice, qui va au-delà de la reconnaissance légale et de la représentation, englobant la validation de leurs expériences et de leurs connaissances, la formalisation de l'intersectionnalité comme un droit et la modification radicale des structures sociales pour une véritable démocratie sociale. Cela signifie déconstruire les normes oppressives et promouvoir l'occupation effective des espaces de pouvoir, visant à une transformation systémique. Dans un premier temps, l'étude explorera la construction sociale du genre et la diversité de ces identités sous la perspective de Foucault et Butler, ainsi que le rôle des féminismes dans la recherche d'inclusion. Ensuite, elle analysera les diverses formes de violence contre les corps dissidents et les défis d'accès à la justice dans le système juridique brésilien, en discutant l'omission du droit, l'activisme judiciaire et le principe d'égalité dans la Constitution Fédérale. Enfin, le troisième chapitre approfondira la reconnaissance et la représentation des identités féminines non normatives et LGBTQIA+, évaluant les initiatives gouvernementales, la résistance législative et l'importance de la reconnaissance juridique, tout en remettant en question si la simple représentativité est suffisante pour une transformation sociale effective.

**Mots-clés:** identités féminines non normatives; occupation; système hégémonique; intersectionnalité; justice sociale.

## LISTA DE SIGLAS

ADI	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	-	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIDS		Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
ANTRA	-	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
CFM	-	Conselho Federal de Medicina
CFP	-	Conselho Federal de Psicologia
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
DPE-CE	-	Defensoria Pública Estadual do Ceará
LGBTQIA+	-	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, <i>Queer</i> , Intersexuais, Assexuais e outras expressões e identidades de gênero atuais e futuras.
LGBTQIA+fobia	-	Preconceito e discriminação à Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, <i>Queer</i> , Intersexuais, Assexuais e outras expressões e identidades de gênero atuais e futuras.
MI	-	Mandado de Injunção
MNU	-	Movimento Negro Unificado
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PcD	-	Pessoa com Deficiência
PL	-	Projeto de Lei
RExt	-	Recurso Extraordinário
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Supremo Tribunal de Justiça
SUS	-	Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 IDENTIDADES FEMININAS NÃO NORMATIVAS: UM PANORAMA CONCEITUAL E SOCIAL .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 A construção social do gênero e a não normatividade: desafios à norma hegemônica .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 A pluralidade das identidades femininas: "Exortam-nos: sejam mulheres, permaneçam mulheres, tornem-se mulheres" .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 Feminismos e a busca pela inclusão: avanços e retrocessos na luta por Direitos .....</b>	<b>22</b>
<b>3 A VIOLÊNCIA CONTRA OS CORPOS DISSIDENTES E O ACESSO À JUSTIÇA</b>	<b>29</b>
<b>3.1 As múltiplas faces da violência: gênero, raça e outros recortes desde a interseccionalidade .....</b>	<b>30</b>
<b>3.2 (Des) encontros entre o direito brasileiro e as identidades dissidentes: um mapeamento de obstáculos .....</b>	<b>33</b>
<b>4 O RECONHECIMENTO E A REPRESENTAÇÃO COMO ILUSÃO: CAMINHOS PARA A BUSCA DA GARANTIA DE DIREITOS .....</b>	<b>40</b>
<b>4.1 Análise das leis e políticas públicas em construção: avanços e perspectivas .....</b>	<b>41</b>
<b>4.2 O reconhecimento jurídico das identidades femininas não normativas: um primeiro passo .....</b>	<b>46</b>
<b>4.3 A Representatividade ou a Ocupação?: uma análise crítica a partir da perspectiva identitária em busca da garantia de direitos .....</b>	<b>48</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A isonomia referente à direitos das mulheres como sujeitos pertencentes é fruto de uma longa e contínua luta histórica. No entanto, essa conquista não foi homogênea ou equitativa, e ainda hoje, muitas identidades femininas, como mulheres trans, lésbicas, *queer* e negras, enfrentam desafios específicos que dificultam seu status como detentoras de direitos sociais e frente à própria proteção jurídica. Embora os direitos das mulheres tenham evoluído ao longo do tempo, essa evolução ainda não abarcou a pluralidade de identidades que compõem o universo do que chamar-se-á identidades femininas não-normativas. A sociedade e o ordenamento jurídico, em grande medida, permanecem atrelados a uma visão binária e heteronormativa de gênero, o que impede o avanço de uma igualdade substantiva.

A obra de Judith Butler (2015), que introduz o conceito de subversão da identidade, é fundamental para a compreensão das múltiplas formas de existir enquanto mulher, rompendo com as normas tradicionais que ditam o que é ser mulher. Essa subversão desafia a normatividade de gênero e questiona as estruturas jurídicas que se baseiam em categorias limitadoras. Ao mesmo tempo, Raewyn Connell (2014) destaca que a condição feminina não pode ser tratada de forma homogênea, pois as experiências das mulheres variam conforme sua raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero.

A marginalização dessas identidades femininas dissidentes perpetua uma série de violências – tanto físicas quanto simbólicas – que as excluem dos direitos primordiais. Mulheres trans, por exemplo, enfrentam níveis alarmantes de violência física ao residirem no país que mais as mata e, ao mesmo tempo, mais as consome em redes de pornografia, enquanto mulheres lésbicas e *queer* lidam com discriminação e exclusão social e jurídica. Essas barreiras demonstram a falha do sistema jurídico em proteger e oferecer alternativas para saída da subsistência.

Neste sentido, esta pesquisa se propõe a analisar a pluralidade de identidades femininas, a partir de três eixos principais: as transformações históricas dos direitos das mulheres na análise da pluralidade feminina, as violências que incidem sobre as mulheres dissidentes e a identificação na legislação dessas transformações em busca de uma alternativa pela proteção de suas identidades como sujeitos de direito. A partir dessa análise, busca-se não apenas mapear as lacunas jurídicas, mas também questionar e propor caminhos para uma abordagem mais inclusiva no campo do direito, capaz de acolher e proteger a diversidade de identidades femininas na sociedade.

Sendo assim, a relevância desta pesquisa se dá pela necessidade urgente de construir um arcabouço jurídico e social que reconheça e respeite a pluralidade de mulheres, eliminando as barreiras que as impedem de exercer plenamente seus direitos. Ao tratar de questões como violência, exclusão e invisibilidade de mulheres dissidentes, o projeto pretende contribuir para o avanço de políticas públicas e práticas jurídicas e sociais. Sendo assim, parte-se do seguinte problema de pesquisa: de que maneira, para além de um reconhecimento e representação jurídico-política, é possível pensar na proteção das identidades femininas não normativas como sujeitos de direito?

A hipótese central desta pesquisa é que a persistência de barreiras jurídicas e sociais no Brasil, que dificulta na proteção das identidades femininas não normativas pode ser atribuída à continuidade de um sistema normativo e binário de gênero. Esse sistema normativo predominante tanto no ordenamento jurídico quanto na sociedade reflete tradições históricas e culturais que moldaram a evolução dos direitos das mulheres.

A proteção das identidades femininas não normativas na busca pela justiça social vai além do mero reconhecimento e representação jurídico-política. Este trabalho sugere que uma abordagem mais profunda e eficaz envolve o reconhecimento epistemológico, que valida os saberes e experiências desses grupos, combatendo a injustiça epistêmica e reconfigurando a construção social do conhecimento. Paralelamente, o reconhecimento prático de princípios como a interseccionalidade, transformando-a em um direito antidiscriminatório explícito, é crucial para combater as discriminações multifacetadas que afetam, por exemplo, mulheres trans negras.

A simples representatividade, embora importante simbolicamente, não é suficiente. A presença de indivíduos de identidades não normativas em espaços de poder, como a de Erika Hilton no Congresso, deve ser um primeiro passo para a ocupação desses lugares com o objetivo de modificar o próprio sistema. A intenção é eliminar a noção de *outro* e, com isso, reformar as estruturas sociais para que não haja exclusão.

Essa modificação sistêmica implica na formulação de legislações e políticas públicas de discriminação positiva que considerem as nuances dessas identidades para operar um plano de reparação e proteção. É fundamental desconstruir normas opressivas, como a hegemonia de gênero binária e heteronormativa, e promover uma sociedade mais plural.

Portanto, a hipótese é que a proteção efetiva das identidades femininas não normativas requer uma abordagem transformadora. Isso vai além do reconhecimento legal e da representação, englobando a validação de suas experiências e conhecimentos, a formalização

da interseccionalidade como um direito e a modificação das estruturas sociais para uma verdadeira democracia social, onde a inclusão se traduz em transformação sistêmica.

A relevância do tema no âmbito jurídico está conectada à análise dos direitos das mulheres e ao debate em torno da pluralidade de identidades femininas. Esta pesquisa busca contribuir para evidenciar as diversas formas de expressão de gênero e a dificuldade de reconhecimento dessas identidades como sujeitos de direito plenos, explorando o que Judith Butler (2015) chama de “subversão da identidade” e a luta contra a normatividade que limita as expressões de gênero a um binarismo fundamentada na necessidade urgente de revisitar e ampliar a discussão sobre a condição das mulheres na sociedade, sobretudo no campo jurídico, levando em conta a pluralidade de identidades femininas. O tema se insere no contexto atual de debates em torno de gênero e direitos humanos, onde a luta pela igualdade e reconhecimento de direitos continua a ser um desafio central.

A relevância científica deste estudo se justifica pela crescente conscientização em torno dos direitos das mulheres e pela necessidade de inclusão de identidades que fogem ao padrão normativo estabelecido. Mulheres trans, mulheres lésbicas, mulheres queer, mulheres negras e tantas outras que não se enquadram no padrão cisgênero e heteronormativo sofrem com a marginalização e com a ausência de reconhecimento pleno como sujeitos de direito. Nesse sentido, a análise crítica da legislação e da prática jurídica revela que, embora avanços tenham sido feitos no campo dos direitos das mulheres, persistem barreiras significativas que impedem a plena igualdade, ou ao menos, uma ideia de equidade consistente.

No campo prático, a pesquisa busca contribuir, pretensiosamente, para a formulação de políticas públicas que visem não apenas incluir, mas ocupar, oferecendo uma análise crítica da legislação existente e das práticas jurídicas que reforçam a discriminação. Sendo, por tanto, esta pesquisa fundamental para seu desenvolvimento com objetivo de promover, por mais que diminutamente, maior justiça e equidade de gênero.

Por fim, ao me identificar como uma mulher lésbica, acunhado por Butler (2015) como, também, um corpo dissidente, é possível me entender enquanto sujeito de direito de alternância, ou seja, impactada pela violência diária de entender-me em um sistema jurídico-social que não fora projetado para que eu exista. Por tanto, cabe nesta pesquisa a reflexão e a possibilidade de sensibilizar e acolher tantas iguais a mim que lutam diariamente para se enquadrar para fora de nós mesmas para subsistirmos.

A pesquisa intitulada adota uma abordagem metodológica bibliográfica e explicativa, com o intuito de explorar e entender a complexidade dos desafios enfrentados por identidades femininas não normativas. O objetivo principal é analisar como a pluralidade de

identidades femininas é abordada na legislação e na prática jurídica no Brasil e identificar as barreiras que ainda limitam a ocupação dessas identidades como sujeitos de direito.

A pesquisa é classificada como bibliográfica, pois se baseia em uma revisão e análise crítica da literatura existente sobre o tema. Isso inclui a revisão de livros, artigos acadêmicos, teses e outros documentos relevantes que tratam dos direitos das mulheres, a pluralidade de identidades femininas e as barreiras jurídicas e sociais associadas. De acordo com A. C. Gil (2002), a pesquisa explicativa busca compreender os fatores determinantes de um fenômeno e aprofundar o conhecimento sobre a realidade. Neste caso, o foco é entender as razões e as implicações da falta de reconhecimento jurídico pleno das identidades femininas não normativas.

Em um primeiro momento buscará fornecer um panorama teórico-discursivo das identidades femininas não normativas, explorando a construção social do gênero, a pluralidade dessas identidades e o papel dos feminismos na busca pela inclusão e justiça social. Para isso, abordaremos a construção social do gênero e a não normatividade sob a ótica de Foucault (2001) e Butler (2015), que veem gênero e sexualidade como construções discursivas, questionando categorias naturalizadas. Em seguida, analisaremos a pluralidade das identidades femininas a partir da ideia de Beauvoir, discutindo como a norma hegemônica marginaliza corpos dissidentes e a complexidade da opressão pela interseccionalidade. Por fim, investigaremos as transformações dos feminismos, desde suas primeiras ondas até a terceira, que reconheceu a diversidade das identidades e suas lutas específicas, concluindo que a batalha por direitos será contínua e exigirá reconhecimento e representação para a justiça social.

O segundo capítulo dedicar-se-á à análise das multifacetadas formas de violência dirigidas aos corpos dissidentes e os desafios subsequentes no acesso à justiça. Iniciaremos delineando as árduas relações entre as múltiplas faces da violência e o sistema jurídico brasileiro, mostrando como a violência se manifesta de maneira multifacetada, intensificada pela sobreposição de marcadores sociais da diferença, como gênero e raça. Em seguida, investigaremos as dificuldades enfrentadas por essas identidades no sistema jurídico, evidenciando a omissão do direito em reconhecer e proteger as vivências plurais e os obstáculos ao acesso à justiça, com foco no ativismo judicial como uma resposta parcial à inação legislativa. Finalmente, analisaremos o princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988, explorando suas dimensões formal, material e como reconhecimento, e enfatizando a necessidade de ir além da igualdade perante a lei para alcançar a justiça social.

No último momento, aprofundar-se-á a discussão sobre o reconhecimento e a representação de identidades, especialmente as femininas não normativas e LGBTQIA+, e seu

papel na promoção ou, paradoxalmente, na obnubilação da justiça social. Para tanto, analisar-se-á o paradoxo das iniciativas governamentais destinadas à comunidade LGBTQIA+,, avaliando as normativas e políticas públicas em desenvolvimento. Analisaremos como os avanços, como o reconhecimento da união estável homoafetiva e a equiparação da LGBTQIA+fobia ao racismo pelo STF, se defrontarão com a resistência legislativa e a dificuldade em se materializar. Adicionalmente, examinaremos projetos de lei regressivos que buscarão reverter conquistas e impor visões conservadoras. Discutiremos a relevância do reconhecimento jurídico como alicerce fundamental para a justiça social, buscando validar a existência e a dignidade de indivíduos e superar o não-reconhecimento e a injustiça epistêmica. Por fim, o capítulo proporá uma análise crítica da representatividade, questionando se a mera presença identitária será suficiente para uma transformação social substantiva e delineando caminhos para transcender a semiótica inclusiva, promovendo uma ocupação efetiva que desconstrua as estruturas de poder e estimule a democracia social.

## 2 IDENTIDADES FEMININAS NÃO NORMATIVAS: UM PANORAMA CONCEITUAL E SOCIAL

Este capítulo busca fornecer um panorama teórico-discursivo das identidades femininas não normativas, explorando a construção social do gênero, a pluralidade das identidades femininas e o papel dos feminismos na busca pela inclusão e justiça social.

Em um primeiro momento, será abordada a construção social do gênero e a não normatividade, contrastando a visão biológica inicial com a perspectiva de Foucault (1988), que define gênero e sexualidade como construções históricas e sociais moldadas por poder e discurso. Será analisado como a sexualidade foi ativamente produzida e normalizada, influenciando a identidade individual e questionando categorias de gênero naturalizadas. Em seguida, a teoria da performatividade de Butler (2018) desnaturaliza o gênero, mostrando-o como um ato repetitivo, e identidades femininas não normativas são apresentadas como subversões. A análise incluirá as relações de gênero e a influência sociocultural na sexualidade, culminando na urgência da perspectiva do Sul global e da vulnerabilidade de novos sujeitos na demanda por direitos.

Dando seguimento, explorar-se-á a pluralidade das identidades femininas a partir da ideia de Beauvoir (1980) sobre o gênero como construção social. Será discutido como a norma hegemônica, historicamente masculina, cisgêneros<sup>1</sup>, define gêneros, marginalizando identidades femininas não normativas. Serão abordadas as punições sociais a corpos dissidentes e a complexidade da opressão através da interseccionalidade. A violência específica contra identidades subversivas e a urgência de repensar o direito para incluí-las, ilustrado por dados relativos à violência contra pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, transexuais, travestis, *queer*, intersexuais e assexuais e outras expressões e identidades de gênero atuais e futuras (LGBTQIA+), também serão focos.

Finalmente, o tópico seguinte trabalhará as transformações dos feminismos, desde a crítica inicial à exclusão de mulheres não brancas até as ondas subsequentes. A primeira onda focou no direito à existência; a segunda expandiu a discussão para a construção social do gênero, com marcos no Brasil contra a violência doméstica; e a terceira reconheceu a diversidade das identidades femininas e suas lutas específicas.

---

<sup>1</sup> Trata-se da condição da pessoa cis: “Uma pessoa cis é uma pessoa na qual o sexo designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de sexo + gênero designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de gênero, estão ‘alinhados’ ou ‘deste mesmo lado’ – o prefixo cis em latim significa ‘deste lado’ (e não do outro), uma pessoa cis pode ser tanto cissexual e cisgênera mas nem sempre, porém em geral ambos.” (Kaas, 2025)

Serão apresentados diferentes tipos de feminismos e, apesar dos avanços, será apontada a persistência de obstáculos jurídicos e sociais para identidades não normativas, ressaltando a necessidade de reconhecimento e representação para a justiça social e concluindo que a luta por direitos é contínua.

### **2.1 A construção social do gênero e a não normatividade: desafios à norma hegemônica**

A conceptualização que engendra o discurso sobre gênero e sexualidade inicia-se, como em grande parte dos demais conceitos iluministas - Europa no século XVII e XVIII -, a partir de uma rasa compreensão biológica: as genitálias definem seu gênero e seu desejo. Não havia espaço para questionamento em cima de algo que socialmente parecia tão básico e nada complexo, afinal, por que deveria se pensar nas questões de gênero?

A complexidade deste debate é abordada, entre outros, em meados do século XX pelo filósofo Michel Foucault que se propõe, subversivamente, a pensar nas questões de gênero. Na coletânea *A História da Sexualidade* (1988), ao trazer que não apenas a sexualidade, mas o gênero é uma constituição histórica e social que culmina em um emaranhado de reflexões através do discurso, moldado por relações de poder e saber, Foucault (1988) introduz o conceito de dispositivo da sexualidade para descrever o conjunto de práticas, discursos, instituições e saberes que se articulam para produzir e regular a sexualidade. Esse dispositivo não se limita à repressão da sexualidade, como se poderia pensar em uma leitura tradicional, mas também a estimula, incita, organiza e normaliza.

O autor critica a hipótese repressiva, que postula que a sexualidade foi historicamente reprimida e silenciada, especialmente a partir do século XVII, em que o sexo é indesejado, algo sobre o qual não se deve falar, desfrutar ou fazer. Foucault argumenta que, na verdade, houve uma explosão discursiva sobre a sexualidade, que a tornou objeto de saber, análise e controle (Foucault, 1988).

É analisado também como diferentes instâncias de poder, como a Igreja, o Estado, a medicina e a psiquiatria, contribuíram para a formação do dispositivo da sexualidade. A medicina, por exemplo, patologizou certas práticas sexuais e definiu normas de saúde sexual, enquanto a psiquiatria classificou e diagnosticou desvios e perversões. O Estado, por sua vez, implementou políticas de controle populacional e regulação da sexualidade, visando disciplinar os corpos e otimizar a produção (Foucault, 1988).

Os discursos não apenas descrevem a sexualidade, mas também a produzem, nomeiam, classificam e hierarquizam. A linguagem não é neutra, mas carregada de poder, e os discursos sobre a sexualidade são instrumentos de controle e normalização. Foucault (1988)

também aborda a relação entre sexualidade e identidade em que Revel (2005, p.85) expõe que foi

O centro das análises do filósofo: se o sujeito se constitui, não é sobre o fundo de uma identidade psicológica, mas por meio de práticas que podem ser de poder ou de conhecimento, ou ainda por técnicas de si (Revel 2005, p.85).

A partir do século XX, a sexualidade passa a ser vista como um elemento central da identidade individual, também influenciada pela segunda geração de direitos pautadas em discursos coletivos, difusos (Martins, 2019), definindo quem somos e como nos relacionamos com os outros. A noção de homossexual, por exemplo, surge nesse período como uma categoria identitária, marcando uma diferença e uma anormalidade. Sendo assim, portanto, possível questionar a esfera translúcida da biologia e “Mulher e Homem, Criança, ou Trabalhadora, Prostituta, Louca, nesse sentido, deveriam deixar de ser pensados como naturezas biologicamente determinadas, aspecto que se observa em todas as outras construções de identidade” (Rago, 1998).

A compreensão das identidades femininas não normativas exige, fundamentalmente, a análise da construção social do gênero. Assim como em Foucault (1988), a perspectiva de que o gênero transcende a determinação biológica do sexo, sendo moldado por fatores sociais e culturais é central para a discussão em Judith Butler (2018). Na sua teoria da performatividade, essa filósofa pós-estruturalista argumenta que o gênero não é uma essência inerente ao indivíduo, mas sim um conjunto de atos repetitivos e estilizados que produzem a ilusão de uma identidade estável. O gênero, portanto, é performado e reiterado através de normas e convenções sociais, e não uma consequência direta do sexo biológico.

Butler (2018) argumenta que as normas de gênero são impostas pela sociedade como uma espécie de roteiro que as pessoas são ensinadas a seguir desde o nascimento. No entanto, ela também sublinha que, embora essas normas sejam amplamente reguladoras, o gênero não é algo completamente fixo. Pelo contrário, ele pode ser subvertido ou contestado, o que abre espaço para a identidade de existências de gênero não normativas e dissidentes. Corpos e identidades que fogem das expectativas sociais – como mulheres trans (engloba várias identidades, entre elas transexuais, transgêneros, travestis e outrxs (Kass, 2015), *queer*, lésbicas ou não-binárias – exemplificam essa subversão ou ainda, “*queer* é um corpo estranho, que incomoda, perturba, provoca e fascina” (Louro, 2013).

As mulheres trans, por exemplo, reconfiguraram as expectativas sobre o binarismo de gênero ao performar identidades que não exigem ao sexo impacto biológico ao nascer. Isso expõe a artificialidade da correspondência automática entre sexo e gênero, conforme proposta

pela sociedade. Corpos dissidentes, que incluem não apenas mulheres trans, mas também pessoas *queer* e não-binárias, revelam a multiplicidade de formas de fazer gênero, desafiando a ideia de uma identidade feminina universal e fixa. Sendo assim, sugere-se que essas identidades subversivas são centrais para dismantelar a noção hegemônica de gênero, pois demonstram que o gênero é uma construção social e não uma verdade natural.

Correlacionando a performatividade de gênero com as identidades femininas não normativas, é possível observar que essas identidades exemplificam a resistência às normas tradicionais que associam gênero exclusivamente ao sexo biológico, ou que alinham gênero a desejo (sexualidade). Elas rompem com as expectativas culturais de feminilidade, subvertendo as normas binárias de gênero. Essa subversão não ocorre sem desafios – corpos dissidentes frequentemente enfrentam, discriminação e marginalização social –, mas sua existência é uma forma viva de contestação das estruturas normativas hegemônicas.

Butler (2018) enfatiza que a performatividade não implica que o gênero seja algo falso ou artificial, mas sim que ele é constantemente produzido e reproduzido em práticas cotidianas, sendo, portanto, passível de transformação. As identidades femininas dissidentes expõem essa plasticidade do gênero, ao mesmo tempo que questionam as fronteiras impostas pela heteronormatividade e pelo cisnormativismo. A performatividade de gênero revela que o gênero é uma categoria fluida e dinâmica, e que reconhece e legitima as diversas expressões de identidade – especialmente aquelas que se afastam das normas.

Já em Raewyn Connell (2014) é possível observar uma análise voltada às relações de poder envoltas nas construções de gênero. O gênero é um sistema hierárquico que organiza as relações sociais, com o masculino ocupando uma posição de poder e o feminino uma posição subalterna. A autora explora como as estruturas sociais, as instituições e as práticas cotidianas reproduzem e reforçam essas desigualdades de gênero. Connell também discute a importância da justiça social na luta contra a opressão de gênero, defendendo a necessidade de transformações estruturais para alcançar a igualdade. Conforme Connell (2014):

A justiça social é uma reivindicação de reparação da desigualdade, que acaba por trazer tanto vantagens quanto desvantagens enquanto características institucionalizadas da vida social (Connell, 2014, p.14).

Ou ainda, em Viana e Fernandes (2023) o

Acesso à Justiça tem buscado alcançar elementos típicos da contemporaneidade, como o surgimento dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e a utilização de novas tecnologias no Poder Judiciário. Contudo, há uma dimensão do acesso à justiça que, embora histórica, só foi surgir no campo de interesse da pesquisa há pouco tempo: trata-se da sétima e última onda identificada, vinculada à tendência de se buscar compreender como as desigualdades de gênero e raça incomodam os sistemas judiciários (Viana; Fernandes, 2023, p. 29).

Se o detentor de poder é o homem abastardo, cis, hetero, branco e nele se perpetua os meios de produção, a política, a norma, que interesse há em subvertê-la? Neste ponto está uma análise persistente em Connell (2014), que se expande na busca pela efetividade da justiça em Viana e Fernandes (2023), onde entende-se que o dominador deste poderio não abre brechas para perdê-lo. Ou como bem ilustrado pelo francês Edouard Louis:

Para os poderosos, na maior parte do tempo a política é uma questão estética: uma forma de pensar, uma forma de ver o mundo, de construir sua persona. Para nós [não-normativos], significa viver ou morrer. (Louis, 2023, grifo nosso).

Para Gayle Rubin (2003), em seus ensaios sobre sexualidade e gênero, sua percepção referente ao sujeito se inclina na compreensão da relação entre gênero e sexualidade. Rubin (2003) critica a ideia de que a sexualidade é uma expressão natural e inata, argumentando que ela é moldada por normas sociais e culturais. A autora analisa como as guerras sexuais – conflitos em torno da sexualidade e do gênero – resultam tanto em conquistas quanto em perdas, dependendo do contexto social e político. Rubin (2003) também explora como as categorias de gênero e sexualidade são utilizadas para classificar, hierarquizar e controlar os corpos e os desejos.

A partir dessas análises, pensar as questões de gênero se tornou uma pauta e é a nessas teorias e investigações que as demais perguntas emanam, como em Rago (1998):

A categoria do gênero permitiu, portanto, sexualizar as experiências humanas, fazendo com que nos déssemos conta de que trabalhávamos com uma narrativa extremamente dessexualizadora, pois embora reconheçamos que o sexo faz parte constitutiva de nossas experiências, raramente este é incorporado enquanto dimensão analítica. (Rago, 1998, p. 95).

Sendo possível pensar em fluidez, diferenças, ou o contrário do próprio concreto ao se tratar de gênero e desejo, o incômodo em uma norma hegemônica estável se prolifera. Grande parte dos autores citados acima, aqueles que buscaram pensar o gênero como algo subjetivo perante uma questão de identidade, poucas vezes trouxeram esse conceito numa perspectiva social, a perspectiva urgente do Sul global, uma epistemologia do Sul.

Conforme Connell (2014), os objetivos abrangem questões de gênero, focando em problemas sociais como educação, saúde, assistência médica, desigualdade econômica e poder, e não em identidade. Além disso, a violência de gênero é um problema significativo em muitas partes do Sul global.

Ao pensar o gênero nas ciências sociais aplicadas, é urgente enfrentar esses novos sujeitos como impulsionadores de novos direitos, já que são vulneráveis na sociedade em diversos âmbitos por buscarem existir.

Sendo assim, após uma discussão sobre a construção do gênero, é importante entender em que se definem essas identidades – com luz principalmente às identidades femininas não normativas frente a uma sociedade que insiste em apagá-las.

## **2.2 A pluralidade das identidades femininas: "Exortam-nos: sejam mulheres, permaneçam mulheres, tornem-se mulheres"**

O livro “O segundo sexo” (1980) sugere de pronto que há, antes deste, um primeiro. A constituição nada leviana e extremamente simbólica proposta por Beauvoir na segunda metade do século XX instituiu um complexo questionamento axiológico que perpetua e se faz presente em movimentos identitários, sociais e culturais ao longo da história.

Mas se “não se nasce mulher, torna-se” (Beauvoir, 1980), existindo, por tanto, uma construção social que passa por um processo de aprendizagem, quem as ensina? Pensa-se justamente: outras mulheres, assim como o dilema do ovo e da galinha, porém, estando a mulher em segundo plano, ao longo da história inexistente, como pode a construção da norma hegemônica ter sido criada por ela?

Há de se pensar, sendo a mulher o segundo sexo em uma visão socio-cultural-identitária, a perpetuação do primeiro que dita o que o segundo, de fato é ou não é. Connell (2014) afirma que aquele que domina e rege as ditas leis formais e/ou não formais, é este também que ditará a construção social do que seria os sexos, os gêneros, a mulher, o homem, o indesejado, o desejado. Sendo, afinal, o homem que diz nesta sociedade o que é ser mulher, qualquer dos meios que fogem destes parâmetros, é o que se denomina identidades femininas não-normativas.

Nesta instância, a mulher se constitui concretamente como Outro, visto que o ser em primazia, que estabelece os códigos, que limita e nega, que obtinha pretensões ontológicas e morais é o homem (Macedo, 2018, p.54).

A pluralidade das identidades femininas revela a complexidade e a diversidade das experiências de ser mulher, transcendendo as categorias homogêneas e essencialistas. A norma hegemônica, historicamente centrada em mulheres brancas, heterossexuais e cisgênero, invisibiliza e marginaliza uma ampla gama de identidades dissidentes. A construção proposta desde o século XIX e, se que vem se transformando através do tempo, possui uma característica comum entre todas elas, além claro das abordadas acima como mulheres brancas, hetero, cis, a devoção e cuidado ao homem, à casa, à família, ao que chamam de feminilidade (delicadeza robótica) é, não inocentemente, imposto ainda como um padrão a ser seguido.

Qualquer das regras acima citadas, ao serem violadas, geram punições. Dentre os tantos exemplos, quando não se trata de perder a vida, se perde o emprego bem remunerado, o local de fala social, os espaços, a liberdade, os olhares, o subjetivo direito de existir.

Mas o que de fato são esses corpos dissidentes? O que de fato são essas identidades femininas não-normativas? Classifica-se, por tanto: identidades femininas não normativas as que incluem identidades transgêneros, travestis, não-binárias e outras que desafiam as categorias tradicionais de gênero, além destas classificadas como identidades de gêneros não-normativas, também temos as orientações sexuais não-normativas que propõem uma não passibilidade como as mulheres lésbicas e bissexuais.

Entre uma gama plural de pequenas e disruptivas vivências que instituem essa identidade feminina como um corpo dissidente, é importante destacar que antes de se falar em norma hegemônica ao se tratar da mulher, não se deve esquecer que a mulher em um contexto global, raso, nada complexo, já se torna vítima de violência por ser mulher, temos então a misoginia e a própria história perante seu apagamento e ausência de direitos e liberdades. Em uma segunda instância sim, é possível analisar dentro de um grupo de mulheres, há aquela que está mais acima pelas congruências de interseccionalidade que as reproduzem e por certo, a coloca superior a outras no contexto hegemônico. Como exemplo a mulher branca que busca por direito de trabalhar no século XIX, enquanto mulheres pretas já trabalhavam, escravizadas ou não, há mais de um século sem ao menos haver um debate sobre o fato (hooks, 2020).

Está aí, então, as diferentes formas de lutas por direitos. Este sujeito será melhor explanado no tópico seguinte, dedicado ao processo históricos destes tantos feminismos, que sim, não se reduz a um só, pois há, reforço: uma pluralidade de identidades femininas, havendo, por tanto, diversas causas e necessidades diferentes. Mas, ainda assim, provoço: o caso acima entre mulheres brancas – feminismo reformista – e mulheres pretas – feminismo revolucionário – é um exemplo cru, ambas, por óbvio, a se tratar da mesma época, de como as necessidades, dependendo da individualidade parte para um direito coletivo, difuso largamente diferente entre si (hooks, 2020).

Conforme já mencionado, Butler (2018) enfatiza que as identidades que subvertem às normas de gênero são frequentemente percebidas como ameaças à ordem social e, conseqüentemente, alvo de violência e discriminação. Mulheres trans, por exemplo, enfrentam formas específicas de opressão, a violência que incide uma mulher trans pelo simples fato de frequentar o banheiro que condiz com sua identidade de gênero transcende às lutas enfrentadas por mulheres cisgênero e heterossexuais. A marginalização dessas identidades resulta em

desigualdade de acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde e trabalho, exacerbando sua vulnerabilidade social (Farias; Justa, 2023).

Ao compreender que essas novas sujeitas – e aqui *nova* é mera convivência com a percepção social – perpassam por um processo de microagressões (Moreira, 2020) cotidianamente, ou seja, uma mulher trans que ensaia de utilizar o banheiro feminino e esvazia o local perante olhares de mulheres conturbadas, a mulher não binária que ouve constantemente que ela não sabe o que é ou que deve ser mais feminina, ou ainda, a mulher lésbica que é considerada bestializada e infrutífera. Esses são alguns dos exemplos das violações que desqualificam essas identidades e as deslegitimam como detentoras de direito e para isso, se entende que para novos sujeitos, novos direitos devem ser pensados.

A diversidade de corpos e identidades femininas evidencia lacunas significativas no reconhecimento jurídico e social. Ramos et al. (2017) destacam que o direito, frequentemente, reforça normas de gênero que excluem ou marginalizam corpos dissidentes, a exemplo da matéria da Carta Capital de 27 de março de 2025 expõe:

O Sul é a única região do Brasil onde projetos de lei anti-LGBTQIA+ superam as propostas favoráveis a essa população, somando todos os textos apresentados desde 2019. São 41 PLs anti-LGBTQIA+ [...] A maioria dos PLs anti-LGBTQIA+ na região Sul propõe vetar a linguagem neutra (15 projetos). Em seguida, há projetos para restringir o uso de banheiros conforme a identidade de gênero (7), proibir a presença de crianças e adolescentes em paradas do orgulho LGBTQIA+ e debates sobre gênero nas escolas (7), impedir o acesso ao Processo Transexualizador (7) e limitar a atuação de atletas trans em competições (5). (Capital, 27 de mar. 2025).

Mas para compreender o contexto em que as identidades femininas se encontram atualmente, é importante rememorar as transformações que ocorreram, principalmente a se tratar da transição da segunda para a terceira geração de direitos e, notoriamente, das fases e ondas feministas que ascenderam a partir destas mudanças.

### **2.3 Feminismos e a busca pela inclusão: avanços e retrocessos na luta por Direitos**

Ao retomar a representação de feminismos citada no tópico anterior, parte-se em 1851, quando uma mulher preta, Sojourner Thuth, em uma intervenção na *Women's Rights Convention* em Akron, Ohio, Estados Unidos, provoca um voraz desconforto em um grupo de homens e mulheres que estariam no local para supostamente lutar pelos direitos femininos da época. A questão é, que tipo de mulher? Que tipo de direito? Enquanto se mantinha uma posição heteronormativa em que mulheres héteros e brancas lutavam para alcançar sua posição na economia e no livre mercado ou sua vaga de emprego, outras já trabalhavam há anos e, como a história bem afirma, sem remuneração alguma, sem ajuda de homem algum, sem sequer direitos simplórios. Sojourner Thuth, na ocasião, afirmou o seguinte:

Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! **E não sou uma mulher?** Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu ari e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! **E não sou uma mulher?** Eu pari 3 treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! **E não sou uma mulher?** (Truth, 1851, grifo nosso).

Ao apresentar os tipos e ondas feministas, é importante destacar que estas transformações históricas não são emolduradas e fixas, não estão em caixas separadas, a didática que parte de criar uma linha do tempo nominada tem sentido na busca objetiva do entendimento dentro de uma aprendizagem.

Inicia-se a primeira onda do feminismo a partir das mudanças significantes da Revolução Francesa, marcada por *Le Droit de L'Homme* ao constituir um estado de liberdade aos, literalmente, homens. Enquanto personalidades como Olympe de Gouges (1748-1793), que lutava junto aos revolucionários durante a revolução francesa, foi lembrada de seu lugar ao reivindicar pela isonomia entre os gêneros:

O pioneirismo de Olympe e sua posição política irreverente provocaram a revolta inclusive dos próprios líderes da revolução, como Marat e Robespierre, o que acabou levando à sua morte na guilhotina em 1793. Embora os motivos de sua execução se devam à proposta em panfleto de uma monarquia moderada, a justificativa do seu denunciador, o promotor Chaumette, foi a de que deveria ser condenada por ter esquecido as virtudes do seu sexo, o que demonstra que a igualdade, lema da Revolução, não era tão universal quanto se promulgava. (Gouges, 2021, p. 183).

Deu início a um questionamento em relação ao direito de liberdade das mulheres, até então consideradas propriedade. Sendo por base este primeiro momento, uma luta perene na possibilidade de existir (Da Silva, Do Carmo, Ramos, 2021).

Homem, tu és capaz de ser justo? É uma mulher quem te faz a pergunta; tu não a privarás desse direito. Dize-me! Quem te deu a soberana supremacia de oprimir meu sexo? Tua força? Teus talentos? Observa o criador em sua sabedoria, o percurso da natureza em sua grandeza, da qual tu pareces querer aproximar-te, e dá-me, se te atreveres, o exemplo dessa supremacia tirânica (Gouges, 2021, p. 184).

A própria existência de Gouges (1748-1793) inaugura o questionamento que anos à frente será o rompante ao que se trata de direitos de gênero, o papel da mulher e sua dignidade humana, diferenciando-a de um objeto ao qual o proprietário é o homem mais próximo.

O movimento feminista do século XIX desempenhou um papel fundamental na desconstrução nesses papéis tradicionais impostos às mulheres, desafiando normas que limitavam o espaço doméstico e a maternidade. Inspirados pela Revolução Francesa e pelos ideais iluministas, o movimento começou a buscar a igualdade de direitos em todas as esferas,

como afirma Vásquez (2014). Essa luta, marcada pelo início do movimento sufragista do fim do século XIX, no entanto, foi inicialmente restrita a mulheres brancas e heterossexuais de classe média, deixando de fora uma gama de identidades femininas dissidentes, ao se considerar o recorte socioeconômico, de raça etc.

A segunda onda do feminismo ocorre entre 1960 e 1980, influenciada por pensadoras como Simone de Beauvoir e o existencialismo, ou ainda, nos EUA, Betty Friedan, que escreveu *A mística feminina* tecendo uma crítica sobre o perfil da essência da mulher americana estipulado pela sociedade da época como a dona de casa que cuida do seu marido e do lar (Duarte, 2006) abriu espaço para uma discussão mais ampla sobre o gênero, com o entendimento de que gênero como construção. Como Fraser (2007) aponta, essa onda de pensamento feminista foi gradualmente incorporando questões de raça, sexualidade e classe, criando uma narrativa mais inclusiva e crítica:

Esse movimento se preocupa em compreender por que ainda existe submissão das mulheres, será que elas seriam naturalmente inferiores aos homens e por isso não alcançavam na prática essa igualdade? Com isso, começa-se a questionar a ideia de mulher, de feminilidade (Silva; Carmo; Ramos, 2021, p. 108).

No Brasil, é na segunda onda que o feminismo possui marcas, moldado e reforçado a partir da violência, nos anos 80, grupos de mulheres que lutam pela sua existência e contra a violência doméstica erguem um movimento jamais antes visto no país. A partir de pequenos grupos de mães ou mesmo as primeiras estudantes a ocuparem a academia, o apelo pela segurança dentro dos próprios lares moveu milhares de mulheres – após o marcante ano de 1975 que instituiu um dia universal da mulher – a proteção de suas vidas (Santi, 1988). Nesse sentido, pode-se sustentar que:

Devido às agressões e violências praticadas contra as mulheres, foram criadas, no ano de 1985, as primeiras delegacias femininas, com a finalidade de proteger esse grupo de mulheres em condições de vulnerabilidade, vítimas de diversas formas de violências e agressividades dos companheiros (Silva; Carmo; Ramos, 2021, p.110).

Com a intensa demanda e os movimentos em constância efervescência, aliados aos demais movimentos da geração de busca por direitos coletivos como Movimento Negro Unificado (MNU) e Movimentos LGBT, marcado pela rebelião de *Stonewall*, em 1969, é possível perceber a partir das guerras sexuais abordadas pela Rubin (2003) que houve avanços significativos como criação de políticas públicas voltadas para mulheres, desde criação de institutos para prevenção de câncer de mama e útero até espaços de acolhimento e denúncia de violência doméstica ou estupro, antes sequer mencionada (Silva; Carmo; Ramos, 2021).

Entrando na década de 90, a partir do marco mais significativo no alcance de representatividade política começando a emergir no palanque temos a *terceira onda*. Período

este que é possível identificar as tantas demandas diversas das tantas identidades diversas ao se tratar do feminino. Não se aborda mais um direito da mulher, uno e objetivo, mas sim uma gama de mulheres que transcendem e lutam por direitos diversos, subjetivos e específicos:

A mulher ingressou na política, conquistou espaços em ministérios, diretorias, gerência, coordenadorias secretarias e outros. Simultaneamente, esse grupo de mulheres monitora, pressiona, propõe e reivindica a efetiva atuação do Estado, para o cumprimento de todas as suas demandas de forma efetiva. (Silva; Carmo; Ramos, 2021, p.112).

Ao identificarmos esses espaços sendo ocupados por mulheres, é possível cada vez mais distinguir seus interesses e promover, para além de um contexto geral, um alcance de passos pequenos, mas de devida importância. Além das ondas feministas destaca-se na história tipos diferentes de feminismos, debruçado sobre conceitos a partir de seu objetivo como o feminismo liberal – século XIX, influenciado pela primeira onda feminista –, o feminismo radical – tendência crescente durante a segunda metade do século XX, forte influência da segunda onda, onde as mulheres eram chamadas à luta, deixando seus maridos e afazeres domésticos para alcançar a liberdade.

A partir da terceira onda, os tipos de feminismos se expandem nas pluralidades, a abertura para o entendimento do conceito do interseccional possibilitou a compreensão referente aos, não apenas diversos tipos de feminismos, mas onde cada um deles se encontra. A interseccionalidade se apresentou nominada em 1889 pela jurista Kimberlé Crenshaw, tal ato possibilitou com que a discussão a respeito das discriminações se empoderassem também ao haver uma união de suas individualidades (Biles; Collins, 2021). Porém, o alerta se faz em:

A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde forças econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação (Crenshaw, 2002, p. 176).

O feminismo-lésbico, o transfeminismo, o negro, o decolonial, o da mulher com deficiência, entre tantos outros que buscam afirmação de direitos há muito considerados inexistentes, silenciados se encontram na busca por justiça social (Connell, 2014, p.14).

O feminismo-negro advém da demanda invisibilizada performada na voz desse grupo. Leal (2020, p. 17) diz: “as experiências das mulheres negras não se inserem nem no ser mulher nem no ser negro. Seja nas discussões teóricas, seja nas vivências do dia a dia, a mulher negra experiência o não lugar”. Em que o feminismo teria voz da mulher branca e o anti-racismo, do homem preto. A partir de movimentos como o Black Panthers (1966-1982), surgem os reclames e as fortificações entre mulheres-pretas em busca de serem ouvidas pelo sistema e saírem desse local de outro do outro (hooks, 2020).

É nessa esfera que a inteseccionalidade age, não é viável, no contexto das mulheres negras, analisar gênero e opressão racial isoladamente, visto que tal separação exacerba a invisibilidade de suas necessidades distintas em relação às dos homens negros e das mulheres brancas, conforme argumenta Heal (2020).

O movimento se fortalece com nomes como Angela Davis, bell hooks, Kimberlé Crenshaw e Patricia Hill Collins, Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro e Djamilá Ribeiro que buscam, dentro de temas como lugar de fala, classe e gênero, a dominação masculina, a dupla jornada de mulheres pretas em que trabalham para se sustentar e cuidam dos lares como chefes de família, o amor lésbico, a afroscentricidade, entre outras tantas que conduzem à debate temas que não eram considerados nem em seus núcleos, quanto mais em esfera jurídico-social.

Ao se tratar do transfeminismo, movimento que nasce com viés de representar pessoas trans, Kass (2015) explica:

Frustradas com a falta de visibilidade e até mesmo exclusão dentro do próprio movimento feminista, as pessoas trans\* se organizam para lutar em prol de sua emancipação e autonomia, frente uma estrutura que mantém essas pessoas à margem. Tal estrutura pode ser definida através do que se convencionou chamar de cissexismo. (Kass, 2015, p.2).

Dentro do próprio movimento LGBTQIA+, assim como já compreendido em debate anterior neste trabalho, existem suas predileções, ou seja, dentre as letras que compõem a comunidade, o *T* ainda é o outro do outro do outro. O transfeminismo traz demandas que a própria comunidade não fora capaz de suprir, entender ou mesmo pensar.

Além da dificuldade de obter participação nas políticas públicas e na própria vivência isonômica, a comunidade trans sofre retaliação não somente de uma massa cis, heterossexual, anti-feminista, mas também dentro do próprio feminismo existe uma corrente de compreensão transfóbica que reforça um conceito antiquado de gênero:

Grande parte das correntes feministas não aceitava mulheres trans\* em seus círculos, pois partiam de uma mentalidade bioessencialista que relegava mulheres trans\* à categoria homem/masculina - seja por terem um genital considerado masculino, ou por considerarem que mulheres só são mulheres se designadas como tal no momento do nascimento (Kass, 2015, p. 3).

A necessidade de se discutir as demandas da comunidade trans perpassam o que seriam apenas suas vontades, a luta trans é uma luta por sobrevivência. Suas existências pautadas em estereótipos e condições de subsistência estão aliadas a uma normalização em fazer esses corpos desesistirem. O movimento não só busca por políticas públicas para a ocupação de espaços e representatividade, a vulnerabilidade desses corpos busca, antes de qualquer coisa, o direito a existir.

Para além disso, dentro do movimento transfeminista se discutem temas como as questões de feminilidade, passibilidade, a despatologização das identidades trans, o próprio cissexismo e os direitos reprodutivos, entre outros (Kass, 2015, p. 7).

Também por causa da inteseccionalidade, a luta anticapacitista se torna ainda mais significativa ao abordo perante o movimento feminista de mulheres deficiente (ou PcD). Ao compreender que essas mulheres sofrem não apenas o peso de uma violência dupla, por serem mulheres e por serem deficientes, elas também apresentam a vulnerabilidade da solidão social e, muitas vezes, da dificuldade da própria renúncia. Com a ausência da abrangência anticapacitista no movimento feminista, surge o movimento feminista de mulheres portadoras de deficiência (PcD) (Medina, 2020, p. 25).

Os movimentos feministas desempenharam um papel crucial na desconstrução dos papéis tradicionais impostos às mulheres, questionando normas que restringiam sua atuação ao espaço doméstico e à maternidade. No entanto, a trajetória do feminismo é marcada por avanços e retrocessos, com momentos de inclusão e exclusão de diferentes identidades femininas ou ainda:

Assumimos, que os marcadores sociais não são apenas eixos da diferença, ou recortes analíticos e sim construções intencionais, que produzem opressão interseccional, no sistema moderno-colonial de gênero e raça (Nascimento; Costa; Clemente, 2023, p. 6).

Ao pensar no conceito de gênero de maneira decolonial, a própria binaridade não se sustenta, quem dirá os papéis hegemônicos de gênero. As particularidades guiadas por uma meta de construção de uma gênese primordial em um único e exclusivo detentor de poder, quebra seu argumento na própria formulação.

Apesar dos progressos alcançados pelos movimentos feministas ao longo das décadas, persistem obstáculos jurídicos e sociais, especialmente no que concerne às identidades não normativas. Fraser (2001) enfatiza que a luta feminista deve transcender a redistribuição de recursos, buscando também o reconhecimento e a representação, elementos fundamentais para a efetivação da justiça social. O reconhecimento das identidades dissidentes é essencial para um processo de superação de estigmas e efetividade de políticas públicas. É importante salientar, assim, que:

As lutas, entretanto, nunca estão totalmente completas. A razão, conforme se verá na análise proposta, é que os discursos da discriminação, da alteridade e da destruição do outro podem ter a sua origem histórica apontada. De modo lamentável, entretanto, não o seu desaparecimento. Na persistência dos discursos que acabaram de ser analisados, nos fenômenos históricos atuais, se encontra a sua relevância e a chave para sua compreensão (Santos, 2024, p. 34).

Após traçar um caminho elucidativo em relação ao processo de construção dessas pluralidades femininas por meio de suas lutas para conquistas de direitos, será abordado no capítulo que prossegue o impacto que um corpo feminino dissidente causa em uma sociedade de norma hegemônica e como ela o responde: com violência.

### 3 A VIOLÊNCIA CONTRA OS CORPOS DISSIDENTES E O ACESSO À JUSTIÇA

Eu tenho tanto medo de ser eu. Sou tão perigoso.

(Lispector, 2020, p. 52)

Este capítulo se dedica a analisar as multifacetadas formas de violência dirigidas aos corpos dissidentes e os consequentes desafios no acesso à justiça. A violência, conforme argumenta Crenshaw (2002), é um problema social que exige uma perspectiva desde a interseccionalidade para compreender seus enredamentos, especialmente quando afeta grupos marginalizados.

Em um primeiro momento, este capítulo propõe uma análise das árduas relações entre as múltiplas faces da violência e o sistema jurídico brasileiro, delineando como a violência se manifesta de maneira multifacetada, intensificada pela sobreposição de marcadores sociais da diferença como gênero, raça e outras categorias identitárias. Partindo de uma perspectiva histórica que questiona a imposição de conceitos eurocêntricos e normativos no contexto brasileiro, demandando uma análise interseccional para evidenciar as experiências singulares de opressão, como explicitado nos alarmantes dados de violência. Conceitos como cissexismo e as particularidades da violência contra mulheres negras e mulheres com deficiência, bem como a função da dominação masculina e da LGBTQIA+fobia, serão explorados para demonstrar a urgência de transformar as estruturas de poder que perpetuam a violência e a marginalização, inclusive no acesso à justiça.

A próxima sessão investigará as dificuldades enfrentadas por essas identidades no sistema jurídico brasileiro. Analisando o histórico de direitos conquistados e retrocessos, a discussão evidenciará a omissão do direito em reconhecer e proteger as vivências plurais, gerando (des) encontros e obstáculos ao acesso à justiça. A composição predominantemente branca, cis e heterossexual do sistema de justiça será apontada como um reflexo de um conhecimento jurídico centrado em normas hegemônicas, dificultando a concretização dos direitos humanos, sociais e civis. A análise interseccional se mostrará de extrema importância para desvelar as microagressões (Moreira, 2020) e as lacunas legislativas que afetam esses grupos, sendo o ativismo judicial uma resposta, embora parcial, à omissão legislativa, como ilustra o caso da ADO 26/2019.

Finalmente, a última sessão deste capítulo debruçar-se-á sobre o princípio da igualdade estabelecido na Constituição Federal de 1988. Embora represente um marco normativo, sua aplicação para as identidades dissidentes nem sempre se traduz em igualdade material. A discussão explorará as dimensões da igualdade formal, material e como

reconhecimento, enfatizando a necessidade de ir além da igualdade perante a lei para alcançar a justiça social. A análise crítica da aplicação do princípio da igualdade buscará evidenciar as desigualdades estruturais e as diversas formas de discriminação que demandam ações estatais que promovam a equidade e garantam os direitos fundamentais a todos os indivíduos, em suas múltiplas identidades.

### **3.1 As múltiplas faces da violência: gênero, raça e outros recortes desde a interseccionalidade**

Há de se pensar: em Trevisan (2018), é possível divagar sobre um Brasil pré-colônia com o próprio imaginário do dominador, já que são estes os registros físicos que possuímos. Os *devassos no paraíso* seria alcunha certa de um europeu com pensamento cristão perante um indígena que não articula gênero da mesma maneira, ou sexo, sociedade ou qualquer padrão de comportamento para com a vida, a terra, o outro. Se o europeu ensinou ao Brasil-colônia esses conceitos, mesmo a estes de cá nada viáveis, não haveria de ser possível pensar em desaprendê-la? A cultura branca, cisgênero, heterossexual, binária, capitalista, doutrinária católica advém de um lugar que nem mesmo pertence a este país, assim como o conceito de violentar para dominar, ou de uma crença imaginária disseminando que um messias castiga a quem se acomete fora do padrão (Lugones, 2008).

Entender a ideia de padrão e de descumprimento do padrão parte da compreensão da epistemologia desse comportamento que hoje é repetido e não gerado. A correção da norma advém de quem instaura a fórmula, transfluindo<sup>2</sup> sob as demais possibilidades e diversidades que as permeiam.

A violência direcionada aos corpos dissidentes, em suas múltiplas facetas da interseccionalidade, excede a noção de violência simbólica<sup>3</sup> proposta por Bourdieu (1989) ou uma análise meramente estruturalista e institucional, embora essas dimensões sejam inegáveis e persistentes. A violência simbólica, como forma de dominação invisível, opera através da imposição de significados e valores que legitimam a desigualdade, mas no caso das identidades dissidentes, a violência se manifesta de maneira brutal e explícita.

---

<sup>2</sup> Transfluência: “é a lei que rege as relações de transformação dos elementos [...] e nos ensina que nem tudo que se mistura se junta. Por assim ser, a transfluência rege também os processos de mobilização provenientes do pensamento monista do povo monoteísta” (Bispo, 2015).

<sup>3</sup> Violência simbólica: uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem e também, frequentemente, daqueles que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de a exercer ou a sofrer (Bourdieu, 1989).

É fundamental reconhecer que a violência contra esses corpos assume múltiplas facetas, intensificadas pela intersecção de gênero com outras categorias identitárias. Mulheres que desafiam as normas tradicionais de gênero frequentemente enfrentam formas específicas de violência, que podem ser tanto físicas quanto simbólicas. A teoria da interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw (2002) destaca como a sobreposição de raça, classe e gênero cria experiências únicas de opressão, evidenciando que mulheres com identidades não normativas podem sofrer violências que são ignoradas ou minimizadas por análises que consideram apenas uma única dimensão da identidade.

Collins e Bilge (2021) argumentam que a interseccionalidade é uma ferramenta analítica crucial para compreender essas e outras categorias sociais e como elas se entrelaçam para moldar experiências únicas de opressão e violência. Essa perspectiva nos permite ver que a violência não é uma experiência homogênea, mas sim um fenômeno complexo e multifacetado, que se intensifica nas intersecções das diferentes identidades.

No que tange às identidades femininas não-normativas, a violência frequentemente assume formas extremas, resultando na supressão dessas existências, nomes como Anna Carolina (Maranhãozinho, 2023), Dandara dos Santos (Fortaleza, 2016), Evinha (Recife, 2024) perpetuam sem respostas eficazes. Os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) de 2024 revelam um cenário alarmante

**Brasil mata uma pessoa trans/travesti a cada três dias e lidera ranking mundial de assassinatos pelo 17º ano consecutivo.** [...] A cada três dias de 2024, uma notícia como essa manchou de sangue as páginas do noticiário. E, assim, o Brasil encerrou o ano com 122 pessoas trans e travestis assassinadas, segundo dossiê da associação nacional dessas populações, a Antra. Isso coloca o país no primeiro lugar do ranking mundial dessas mortes pela 17ª vez consecutiva. Ou seja: o cenário se repete desde 2008. As vítimas são sobretudo mulheres (97%) e negras (80%) (DPE-CE, 2025, grifo nosso).

Esses números não apenas ilustram a brutalidade da violência, mas também evidenciam como a interseccionalidade de gênero e raça torna as mulheres trans e travestis negras particularmente vulneráveis. Por isso, analisar como essas identidades se sobrepõem e resultam em mais violência é um cálculo exponencial.

A ANTRA possui o importante papel de numerar, nominar, exemplificar em um dossiê anual não somente que a existência dessas mulheres tem sido apagada, mas também que não há efetividade pública, não há reação em políticas eficazes, não há comoção mesmo vendo mais de 100 identidades femininas não-normativas serem mortas por buscarem existir. O dossiê destaca o avanço de uma agenda antitrans no Brasil, impulsionada por forças políticas conservadoras, refletindo o crescimento do bolsonarismo e da extrema direita, que impacta diretamente no retrocesso de direitos dos corpos dissidentes (Benevides, 2025).

Nesse contexto, o cissexismo, conceito discutido por Hailey Kaas (2015), desempenha um papel crucial na perpetuação da violência contra identidades femininas não normativas. O cissexismo, enquanto sistema de crenças e práticas que privilegia pessoas cisgênero e marginaliza pessoas transgênero, contribui para a patologização e deslegitimação das experiências de mulheres trans e outras identidades de gênero dissidentes como pessoas não binárias ou as que se desprendem de uma ideia de passibilidade. Essa estrutura discriminatória pode se manifestar em diversas esferas, desde a negação de acesso a serviços de saúde adequados até a violência física e sexual. O cissexismo, assim:

Será também uma forma de localizar institucionalmente uma estrutura que visa deixar as pessoas trans\* à margem, e que desumaniza e reifica as identidades trans\* como menos normais e abjetas em relação a quem não é trans\*. Todo processo de deslegitimação de alguma vivência trans\* será, então, cissexismo (Kaas, 2015, p. 6).

A individualidade dessas mulheres, portanto, é frequentemente desconsiderada ou apagada, uma vez que suas experiências são moldadas por sistemas de poder que buscam homogeneizar e normatizar os corpos e identidades. Amanda Palha (2017) ressalta a importância de reconhecer a potência política das identidades não hegemônicas, argumentando que a compreensão das especificidades das relações sociais que as produzem é fundamental para a ação política anticapitalista.

Já a violência contra as mulheres negras revela uma complexidade única, decorrente da intersecção entre raça e gênero. Halina Leal (2020) destaca que o feminismo negro surge para dar visibilidade às pautas deste grupo, evidenciando como os movimentos feministas e os movimentos negros negligenciaram as peculiaridades das necessidades das mulheres negras conforme foi possível observar no capítulo anterior. A autora argumenta que as mulheres negras enfrentam opressões de gênero de forma mais violenta do que as mulheres brancas, justamente por estarem também sujeitas ao racismo, e que suas experiências não se encaixam nem no ser mulher, nem no ser negro, vivenciando um não lugar tanto nas discussões teóricas quanto nas vivências cotidianas (Leal, 2020).

Enquanto a exclusão enfrentada por mulheres com deficiência segue uma outra dimensão crítica da violência identitária. Sousa e Viana (2017) analisam o conceito de deficiência presente no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, apontando para a persistência de discursos do campo médico que tratam seus corpos e mentes como anormais e desviantes. Essa perspectiva contribui para a marginalização e a violência simbólica contra essas mulheres, que enfrentam barreiras adicionais no acesso a direitos e na participação social, sendo crucial a adoção de um modelo

político da deficiência que reconheça a experiência da deficiência como uma construção social e relacional, e não como um atributo individual.

Connell (2014) destaca ainda que a dominação masculina, enquanto estrutura de poder, busca incessantemente reafirmar seu controle, punindo aqueles que desafiam as normas de gênero. Essa punição pode se manifestar de diversas formas, desde a violência física e psicológica até a exclusão social e a negação de direitos. A violência, nesse sentido, torna-se um mecanismo de controle social, utilizado para manter a hierarquia de gênero e reprimir a dissidência.

Diante desse quadro, Viana (2018) ressalta a importância de compreender a LGBTQIA+fobia<sup>4</sup> em sua complexidade, não apenas como preconceito individual, mas como um sistema de poder que hierarquiza sexualidades e identidades de gênero, negando direitos e dignidade. Collins e Bilge (2021) nos lembram que a interseccionalidade é essencial para analisar como as relações de poder operam em diferentes níveis, desde as interações cotidianas até as estruturas sociais mais amplas.

Para enfrentar a violência contra os corpos dissidentes, é preciso, portanto, ir além de uma abordagem superficial, buscando transformar as estruturas de poder que a sustentam.

Além disso, a violência contra essas identidades muitas vezes se manifesta no âmbito do acesso à justiça. Crenshaw (2002) e Sousa (2017) apontam para a dificuldade de enquadrar suas experiências nos marcos legais existentes, que frequentemente são construídos a partir de uma perspectiva normativa de gênero. Essa inadequação das estruturas jurídicas leva à invisibilização de suas demandas e à impunidade dos agressores, perpetuando um ciclo de violência e marginalização como será analisado no sistema jurídico brasileiro na próxima seção.

### **3.2 (Des) encontros entre o direito brasileiro e as identidades dissidentes: um mapeamento de obstáculos**

O histórico relacionado à direitos conquistados e retrocessos concedidos de identidades não normativas no Brasil está comumente ligado ao trajeto do movimento LGBTQIA+, bem mais que uma análise acima de movimentos feministas por exemplo. Isso porque o movimento feminista possui esferas de passibilidade que conquistaram lei específica

---

<sup>4</sup> LGBTQfobia: é o preconceito e a discriminação contra pessoas LGBTQIA+, baseado em sua orientação sexual ou identidade de gênero (Viana, 2018).

focado em violências misóginas em 2006<sup>5</sup>, mais tardar também em 2015<sup>6</sup> e 2024 enquanto ainda se coloca em pauta princípios básicos infringidos pelo Estado para com mulheres trans na permissão ou, melhor, proibição de uso de banheiros femininos (Kaas, 2015). Ou ainda, subliminarmente, mulheres pretas encarando jornadas duplas e ocupando os empregos com menor remuneração do mercado (Leal, 2020), mulheres PcD inexistindo nas universidades públicas (Medina, 2020) por ausência de estrutura de acesso (físico e de admissão).

No Brasil, a instauração do Estado português sob uma visão cristã ocidental colonizadora não apenas coibiu e perseguiu, mas dizimou com a justificativa de libertinagem:

Calcula-se que a Santa Inquisição portuguesa no Brasil processou mais de 40 mil pessoas, queimou mais de 1800 na fogueira e condenou quase 30 mil pessoas a outras punições. Na primeira e segunda visitação do Tribunal da Inquisição a Bahia, o crime de sodomia aparecia em segundo lugar entre os mais praticados, assim como o tribadismo (relação homossexual entre mulheres) (Caruzo, 2020, p.75).

Com o remonte da ciência, o século XIX trouxe consigo a biológico-patologização do homossexualismo, das chamadas doenças de gênero, os desreguladores da ordem social e foi esse movimento que reverberou em um pensamento existencialista do século XX na desconstrução desses próprios conceitos. Os Movimentos de Liberação Homossexual que deram início na década de 60 tiveram um forte embate devido as falsas alegações baseadas em crenças e pânico moral<sup>7</sup> sob a AIDS na década de 80, considerada uma praga, não apenas a AIDS, mas o sujeito homossexual (Trevisan, 2018).

As tentativas em busca de direitos sociais simples como a união estável entre pessoas do mesmo sexo se viram enfrentadas por debates e contragolpes brutais perante a câmara de legisladores. O assunto era infame, sendo o STF em 2011, como em outros casos que será visto neste capítulo, o responsável por reconhecer não somente a união estável, mas os direitos que se geram a partir deste (Caruzo, 2020).

Entender que uma mulher cisgênero, branca, heterossexual não divide as mesmas demandas que uma mulher trans, ou uma mulher preta e lésbica, ou uma mulher cis e com deficiência é abrir possibilidade para acessar uma igualdade material de fato. Como no caso acima, o encontro de duas mulheres lésbicas que compartilham de uma união estável não geraria

<sup>5</sup> Lei Maria da Penha/LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (Brasil, 2006).

<sup>6</sup> Femicídio/ LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 (Brasil, 2015), que atualmente foi alçado a um delito autônomo tipificado no art. 121-A, do Código Penal, punido com pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, por meio da Lei nº 14.994, de 2024.

<sup>7</sup> Pânico moral é um conceito de Stanley Cohen em que “um fenômeno social onde uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas é definido como uma ameaça aos valores e interesses sociais, gerando uma reação desproporcional e intensa.” (Machado, 2004).

os mesmos direitos que um casal hétero pelo próprio estigma legislativo do conceito de família, de união, de casal estar dentro da norma hegemônica.

Esses corpos dissidentes, além de encarar discriminação por participar de um primeiro grupo vulnerável, adentra em um segundo, um terceiro, etc. Ao comparar com o movimento LGBTQIA+, em que algumas se inserem, é pretendido expor que essa comunidade não conquistou espaço sobretudo por participar dessas intersecções, aqui exposto com ênfase as identidades femininas não normativas e se expostas à violência caem em especificações de leis que não alcançam suas facetas por completo. É matemático: uma mulher trans preta – maior índice de violência conforme o estudo do ANTRA de 2024 – ao entrar em um debate jurídico por ser vítima de violência, na melhor das hipóteses, se enquadrará em feminicídio ou crime de racismo pela cor/raça ou pela identidade de gênero (ADO 26<sup>8</sup> e MI 4733<sup>9</sup>), sendo esta não apenas mulher, não apenas preta, não apenas trans, mas mulher, preta e trans, o que acumula a vulnerabilidade e os acessos.

O sistema jurídico brasileiro apresenta uma omissão significativa ao encarar a lei de maneira objetiva e materialmente ignorar as vivências ocasionando desencontros com as identidades dissidentes, revelando obstáculos que dificultam o acesso à justiça e o pleno reconhecimento de direitos. Thiago Viana e Luiz Fernandes (2023) abordam os desafios na promoção dos direitos humanos e no acesso à justiça, destacando a importância de analisar criticamente a aplicação das normas jurídicas.

É fundamental aprofundar a discussão sobre como o sistema jurídico, ao ignorar as vivências plurais, perpetua desigualdades. A objetividade da lei, desvinculada das realidades multifacetadas dos grupos subalternizados, revela-se um obstáculo à efetivação da justiça. Nesse contexto, a análise crítica da aplicação das normas jurídicas torna-se imprescindível para desvelar as barreiras que impedem o reconhecimento de direitos para esses grupos (Viana; Fernandes, 2023).

Ainda nesse sentido, é preciso reconhecer que a busca por uma ordem jurídica justa no Brasil decai em um sistema que, historicamente, privilegia determinados grupos em detrimento de outros. A composição majoritariamente branca dos órgãos do sistema de justiça, como apontado por Viana e Fernandes (2023) e corroborado pelo Diagnóstico Étnico Racial do

---

<sup>8</sup> ADO 26/2019: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/2019. Julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em que os crimes de ódio motivados por homofobia e transfobia foram equiparados à Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989), buscando suprir a omissão legislativa na criminalização dessas condutas.

<sup>9</sup> MI 4733: Mandado de Injunção nº 4733. (Mencionado junto à ADO 26 como uma ação relacionada à criminalização da LGBTQIA+fobia).

Poder Judiciário (CNJ, 2023), é um reflexo desse fenômeno. Essa realidade evidencia a necessidade de superar a visão monocromática do direito, incorporando a perspectiva multidimensional<sup>10</sup> que considera as interseccionalidades de raça, gênero, sexualidade, classe e outros marcadores sociais da diferença, conforme argumentam os autores. Sendo assim,

Tornou-se razoável afirmar que o desenvolvimento de um conhecimento jurídico centrado no homem branco, heterossexual e cisgênero sedimentou um tipo de arranjo institucional excludente, incapaz de conceber aberturas genuínas, realizar a justiça social ou servir como mecanismo de promoção de igualdade racial (Viana; Fernandes 2023, p. 34).

A análise dos desafios na concretização dos direitos, especialmente sob a perspectiva de gênero, demanda uma compreensão da distinção entre direitos humanos, sociais e civis. Thiago Viana e Luiz Fernandes (2023) exploram o acesso à justiça sob a ótica de grupos subalternizados, demonstrando como a efetivação desses direitos enfrenta obstáculos complexos. Enquanto os direitos humanos são universais e inerentes à condição humana, os direitos sociais estão ligados às condições materiais de existência, já os direitos civis asseguram as liberdades individuais. Salles e Gomes (2024) destacam que a desigualdade estrutural entre homens e mulheres impõe desafios adicionais à garantia dos direitos sociais, exigindo uma análise interseccional para revelar as barreiras específicas enfrentadas pelas mulheres.

A interseccionalidade, como ressaltado por Watanabe (2024), é crucial para desvendar as múltiplas formas de discriminação que se acumulam sobre indivíduos pertencentes a grupos minoritários. A análise interseccional é uma ferramenta vital para examinar como as políticas e práticas de direitos humanos são implementadas nos Estados-nação, revelando as tensões entre a norma e a diversidade. Essa análise crítica é essencial para identificar os pontos de fricção entre o direito e as experiências das identidades dissidentes, buscando caminhos para a inclusão e a igualdade (Collins; Bilge, 2021).

Carla Watanabe (2024) apresenta estudos de caso que ilustram como o sistema jurídico brasileiro, muitas vezes, não reconhece ou combate eficazmente essas discriminações interseccionais. A autora destaca a ocorrência de microagressões, conceito de Moreira (2020), que são pequenas humilhações, insultos e invalidações cotidianas que reforçam estereótipos e marginalizam grupos minoritários.

No contexto jurídico, essas microagressões podem se manifestar de diversas formas, desde decisões judiciais que ignoram as vivências de mulheres de grupos minoritários

---

<sup>10</sup> A teoria da multidimensionalidade surge com o objetivo específico de estudar como desigualdades baseadas na classe e na raça impactam o status material e o status cultural de minorias sexuais. Essa análise multidimensional procura revelar as relações entre várias dimensões ou aspectos da identidade pessoal. (Moreira, 2016, p. 1571).

até a falta de representatividade desses grupos nos órgãos de justiça. Essa realidade evidencia a necessidade de um sistema jurídico mais sensível às complexidades das identidades plurais, capaz de promover a igualdade de forma efetiva.

Para além de um juízo de primeiro-grau, é importante compreender que, ao encarmos essas discriminações de maneira institucional e estruturais, encarando uma lacuna referente à legislação, a possibilidade de proteção desses corpos dissidentes se acumulam na materialidade do caso. Por isso o ativismo judicial tem sido uma resposta, mesmo que não em sua completude, ainda que em pequenas esferas, importante:

[...] entendo o ativismo judicial como o exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo, de poderes político-normativos por parte de juízes e cortes em face dos demais atores políticos, que: (a) deve ser identificado e avaliado segundo os desenhos institucionais estabelecidos pelas constituições e leis locais; (b) responde aos mais variados fatores institucionais, políticos, sociais e jurídico-culturais presentes em contextos particulares e em momentos históricos distintos; (c) se manifesta por meio de múltiplas dimensões de práticas decisórias (Campos, 2012, p.152).

Ao passo que temos decisões como a ADO 26, em 2019, em que o STF, no julgamento resultou em 8 votos a 3 a favor de que crimes de ódio motivados por homofobia e transfobia podem ser enquadrados na Lei do Racismo. Isso implica penas de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa, para quem praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito devido à orientação sexual ou características de sexo. A pena pode ser de 1 a 5 anos caso haja ampla divulgação de ato homofóbico por meio de comunicação, utilizando-se a aplicação analógica da Lei de Racismo – 7.716/1989. (Amorim, 2021).

Decidindo equiparar o conceito constitucional de racismo social (construído em 2003 no Caso Ellwanger) ao abarcar negros, indígenas, judeus e, em 2019, a população LGBTQI+; e, futuramente, alguma minoria que se encaixe, buscando suprir a omissão do legislador em criar uma lei específica para criminalizar essas condutas. O que em parte é favorável, mas providencial. Por mais que supra de maneira equiparada, a ausência da legislação específica continua a expor esses corpos a infrações de seus direitos fundamentais, como bem esclarecido no artigo 5º, XLI da Constituição Federal de 1988. Ao passo que o próprio Ministro Celso de Melo explicita:

Que a homofobia e a transfobia devem ser criminalizadas, sendo enquadrada no crime de racismo, se posicionando na defesa dos direitos das minorias, criticando a perseguição à comunidade LGBT+. Afirmou que existe a omissão do Congresso em tipificar as condutas LGBT+fobia. Contudo, não seria o papel do STF definir uma tipificação penal para poder criminalizar a LGBTfobia. (Amorim, 2021, p. 118134).

Amorim (2021) aponta que, diante da omissão do poder legislativo em cumprir seu papel constitucional, a intervenção do STF se faz necessária para proteger a comunidade

LGBTQIA+ contra atos discriminatórios, garantindo, assim, o cumprimento do texto constitucional.

O ativismo judicial, ao menos no tocante ao reconhecimento de direitos para a população LGBTQIA+, tem funcionado para garantir a igualdade formal por meio da igualdade material.

Se “toda pessoa, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário pela vontade alheia” a partir do imperativo categórico de Kant (2023), não haveria de se tratar de desigualdade, de norma hegemônica, de padrão ou subversão. A categoria da igualdade possui um profundo debate filosófico, já que em contradição, encara-se a igualdade como natural, tendo em vista seu pressuposto epistemológico – todos nascemos da mesma maneira –, mas é preciso normatizar esse conceito a fim de que ele não seja infringido.

O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos é inaugurado com o dispositivo que diz explicitamente que “[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948). No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representa um marco significativo na evolução desse conceito. Ela estabelece o princípio da igualdade como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, a aplicação desse princípio nem sempre se traduz em igualdade material para as identidades dissidentes:

No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras (Barroso; Osorio, 2016, p. 208).

Barroso e Osorio (2016) enfatizam que a igualdade efetiva requer a combinação dessas três dimensões: igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento, “significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras”.

Rothenburg (2008) contribui para essa discussão ao afirmar que a igualdade não é um conceito estático, mas sim construído socialmente. O autor destaca o papel do Direito na promoção da igualdade, tanto através da eliminação de discriminações negativas, enquanto punições de atos racistas, ou injúrias, quanto do fomento a discriminações positivas (ações afirmativas) que se enquadram em políticas como as cotas raciais (Lei nº 12.711/2012) ou atendimento prioritário ao idoso. Ele também aponta que a igualdade material busca neutralizar injustiças históricas, econômicas e sociais, o que se alinha com a ideia de Barroso e Osorio (2016) sobre a necessidade de redistribuição.

Nesse sentido, corpos dissidentes, como mulheres, negros e a população LGBTQIA+, frequentemente enfrentam vulnerabilidades e estão mais suscetíveis à violência e discriminação. Essa realidade demanda uma ação do Estado que vá além da igualdade formal, buscando a igualdade material através de políticas públicas e medidas que promovam a equidade e a justiça social.

Thiago Viana e Luiz Fernandes (2023) destacam a importância do conceito de justiça social frente à necessidade mais significativa dessas identidades vulneráveis. A justiça social, nesse contexto, implica reconhecer as desigualdades estruturais e promover ações que visem a redistribuição de oportunidades e recursos, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, raça, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, possam desfrutar plenamente de seus direitos e garantias fundamentais.

Conforme Thiago Viana e Tuanny Sousa (2017), é necessário realizar uma análise crítica da aplicação do princípio da igualdade, considerando as desigualdades estruturais e as diversas formas de discriminação que afetam esses grupos. Collins e Bilge (2020) também alertam para a necessidade de ir além de uma noção superficial de diversidade, buscando uma transformação estrutural que enfrente as injustiças sociais em suas raízes.

Amorim *et al.* (2021) entende que:

[...] se percebe que muitos indivíduos praticam atos lesivos contra comunidade LGBTQIA+ que por estes atos, os membros do grupo têm continuamente os seus direitos fundamentais violados, necessitando assim da intervenção estatal, como forma de proteção para com estes indivíduos e a punição das condutas lesivas entre essas ações negativas estão as de cunho preconceituoso (Amorim, 2021, p. 118130).

Por mais legível que pareça ser a Constituição ou os julgados do STF aqui abordados, a boa vontade do ativismo judicial e sua observância, a compreensão referente as lacunas existentes na legislação perante esses grupos vulneráveis é urgente. A inércia da composição não apenas de leis corretivas, mas também do baixo percentual de políticas públicas e ações de inserção são cruéis, visto que não há apenas que se punir um infrator que comete discriminação, deve-se principalmente ocupar os espaços públicos, educacionais, artísticos, políticos – antes negados a estes grupos não-normativos – em busca de reparação social e principalmente quebra de uma idealização normativa hegemônica.

O desenvolvimento dessas identidades é inato à vontade, existir é um bravejo corajoso, buscar ser igual sem que a própria norma social reconheça que é, entrar em uma regra hegemônica que não afirma o que se vê no espelho: a aflição de ser deve ser combatida.

## **4 O RECONHECIMENTO E A REPRESENTAÇÃO COMO ILUSÃO: CAMINHOS PARA A BUSCA DA GARANTIA DE DIREITOS**

Como o gênero, a sexualidade é política  
(Rubin, 2012, p. 50).

A sexualidade e o gênero manifestam-se como uma construção intrinsecamente política (Rubin, 2012). Este capítulo se propõe a analisar criticamente a complexa intersecção entre o reconhecimento e a representação de identidades, com ênfase nas femininas não normativas e LGBTQIA+, e sua subsunção na promoção ou, paradoxalmente, na obnubilação da justiça social.

O texto perscruta o paradoxo das iniciativas governamentais destinadas à comunidade LGBTQIA+. Serão analisadas as normativas e políticas públicas em desenvolvimento, desde o reconhecimento da união estável homoafetiva e a equiparação da LGBTQIA+fobia ao crime de racismo pelo STF, até a garantia do nome social e o direito à retificação de gênero para pessoas trans. Discutir-se-á como tais medidas, embora prementes, frequentemente se defrontam com a resistência legislativa e a dificuldade em se materializar em transformações concretas para a população LGBTQIA+. Adicionalmente, examinar-se-ão os projetos de lei regressivos, que visam reverter conquistas e impor visões conservadoras sobre gênero e sexualidade, revelando a dialética contínua entre o progresso e a regressão no campo dos direitos.

No segmento subsequente, a discussão aprofundará a relevância do reconhecimento jurídico como alicerce fundamental para a consecução da justiça social. Argumentar-se-á, com base em arcabouços teóricos como os de Nancy Fraser e Gustavo Teixeira, que o mau reconhecimento e a injustiça epistêmica configuram-se como formas de opressão que impedem a plena participação e a dignidade de indivíduos com identidades femininas não normativas. O foco recairá sobre a validação legal dessas existências, transcendendo a mera formalidade, para facilitar o acesso a direitos básicos e desafiar as normas binárias e heteronormativas socialmente impostas. Evidenciar-se-á que este passo primeiro é imprescindível para dismantelar as barreiras sistêmicas que perpetuam a marginalização.

Por fim, propõe-se uma análise crítica da representatividade. Embora a inserção de figuras como Erika Hilton em esferas de poder possua um valor simbólico e inspirador, questiona-se se a mera representatividade identitária é suficiente para catalisar uma transformação social substantiva. Em um contexto à base do conceito de identitarismo como um sintoma do declínio da política e da diferença como um conceito engendrado pela direita,

explorar-se-á como a ênfase desproporcional na representação pode, por vezes, configurar-se como uma armadilha a necessidade de uma reforma sistêmica. A distinção crucial entre representar e ocupar constituirá o cerne desta discussão, buscando delinear caminhos para transcender a semiótica inclusiva e promover uma ocupação efetiva que desconstrua as estruturas de poder e, de fato, estimule a plena democracia.

#### **4.1 Análise das leis e políticas públicas em construção: avanços e perspectivas**

Nunca se teve tanto e o que há é praticamente nada  
(Mello; Brito; Maroja, 2012, p. 425)

Após analisar o sistema jurídico e as controvérsias da Constituição, este tópico possui a pretensão de abarcar o desenvolvimento de leis e políticas públicas destinadas às identidades femininas não normativas, principalmente LGBTQIA+ que constituem uma intenção na garantia de seus direitos e na promoção da cidadania. A relevância dessas ações reside em sua capacidade de formalizar e institucionalizar a proteção e o avanço dos direitos de um grupo que, ao longo da história, foi sistematicamente marginalizado, sendo, por tanto, matéria de reparação legislativa.

Contudo, conforme observado por Luís Mello, Walderes Brito e Daniela Maroja (2012), existe um paradoxo a ser avaliado: apesar do crescimento das iniciativas governamentais, particularmente no âmbito do Poder Executivo Federal configurado por um ativismo judicial, a efetividade dessas políticas é limitada. Em outras palavras, embora haja uma quantidade considerável de legislação e programas em teoria, na prática, os resultados concretos para a comunidade LGBTQIA+ ainda são aquém do esperado, revelando uma significativa distância entre as intenções legais e sua real implementação (Mello; Brito; Maroja, 2012).

De acordo com Lisiane Santos (2024), as políticas públicas são um processo estruturado, com etapas e regras definidas, que visa solucionar um problema público e satisfazer as necessidades de um determinado grupo, sendo promovidas tanto por agentes públicos quanto privados, neste trabalho se restringirá a análise dos públicos. Elas se distinguem das legislações por serem o arcabouço mais amplo de ações e decisões (as *policies*) que se desdobram em estágios como a formulação da agenda, o processo decisório, a implementação e a avaliação, enquanto as legislações (leis, decretos etc.) são o resultado formal e normativo que emerge desse processo decisório, sendo criadas principalmente pelo Poder Legislativo. A correlação entre ambos reside no fato de que as leis fornecem o fundamento e as diretrizes para a execução das políticas públicas, que, por sua vez, representam a aplicação prática e operacional dessas

normas em diversas esferas, como na saúde e no combate à LGBTQIA+fobia para a comunidade, envolvendo a participação e a fiscalização de diferentes atores dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de grupos da sociedade civil (Santos, 2024).

Do ponto de vista das teorias de gênero, a formulação dessas políticas reflete uma tentativa de desconstruir as normas heteronormativas que estruturam o direito e a sociedade. Ao Butler (2015) argumentar sobre o gênero ser performático e socialmente construído, desafiando a ideia de uma identidade de gênero fixa e binária, há de se pensar em uma política fora dessa caixa que insistentemente se aglomeram pessoas largamente diferentes. As políticas públicas, ao reconhecerem a diversidade de identidades sexuais e de gênero (LGBTQIA+), começam a romper com essa raiz heterossexual compulsória, buscando garantir direitos que antes eram restritos a concepções normativas de família e de indivíduo.

A perspectiva de Raewyn Connell (2014) mostra como as leis e políticas públicas, nesse sentido, podem ser vistas como ferramentas para desestabilizar hierarquias de gênero existentes e promover formas mais equitativas de convivência social, embora a resistência a essas mudanças seja considerável e muitas vezes enraizada em normas sociais e culturais. As perspectivas futuras dependem da capacidade de superar as resistências e de garantir que as políticas não sejam apenas simbólicas, mas que gerem transformações concretas na vida das comunidades de identidades femininas não normativas, da população LGBTQIA+, proporcionando mudança.

No Brasil, a proteção da população LGBTQIA+ e, em particular, das mulheres não normativas que se enaltecem neste trabalho, tem se consolidado progressivamente, muito em função de decisões judiciais e entendimentos firmados pelos tribunais superiores, dada a lentidão e na contravenção ao tema do Poder Legislativo em aprovar leis específicas de discriminação positiva<sup>11</sup>.

Um dos marcos mais importantes foi a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e Mandado de Injunção (MI) 4733, em 2019, que equiparou a LGBTQIA+fobia ao crime de racismo para fins de punição, com base na Lei nº 7.716/1989. Essa medida visa preencher uma lacuna legislativa até que o Congresso Nacional edite uma lei específica sobre o tema.

Anteriormente, em 2011, o STF já havia dado um passo fundamental ao reconhecer a união estável homoafetiva nas ADI nº 4277 e ADPF nº 132. Essa decisão estendeu aos casais do mesmo sexo os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis heterossexuais, abrindo

---

<sup>11</sup> Discriminação positiva: são medidas que visam equilibrar desigualdades históricas e sociais, oferecendo tratamento diferenciado a grupos que foram historicamente desfavorecidos (Moreira, 2020).

caminho para o acesso a direitos como herança, previdência e adoção. A adoção por casais homoafetivos, embora sem uma lei específica, tem sido consolidada por diversas decisões do STJ e de tribunais estaduais, aplicando as mesmas regras da adoção heterossexual. Da mesma forma, a concessão de benefícios previdenciários a parceiros homoafetivos também é garantida por entendimentos do STJ e do STF.

Em 2018, o STF, nas ADI nº 4275 e Recurso Extraordinário (RExt.) nº 670.422, garantiu o direito de pessoas trans alterarem o nome e o gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, laudo médico ou autorização judicial. Essa decisão é crucial para o reconhecimento da identidade de gênero e para a dignidade de mulheres trans e pessoas não binárias, permitindo que seus documentos reflitam sua identidade.

No âmbito dos decretos e normas infralegais, o Decreto Federal nº 8.727/2016 é significativo, pois dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Além disso, existem diversos decretos estaduais e municipais, bem como normativas de órgãos públicos e do Ministério da Educação (MEC), que garantem o direito ao uso do nome social em serviços públicos e ambientes escolares. Portarias e resoluções de conselhos profissionais, como o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Psicologia, e de órgãos como o Ministério da Saúde, também asseguram o acesso à saúde e a tratamentos específicos para a população trans, como o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Em relação a mulheres PCD e, por mais que não seja uma medida para a comunidade LGBTQIA+, há como abarcá-las. A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) pode ter seus princípios, tais como o combate à discriminação e a promoção da inclusão, invocados por analogia em casos de discriminação múltipla, especialmente para mulheres com deficiência que também são LGBTQIA+

De maneira mais recente, o CNJ emitiu a Resolução nº 582, de 20 de setembro de 2024, que representa um marco legislativo fundamental para a promoção e proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+ no Brasil. Este ato normativo institui o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e o Formulário de Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente às Pessoas LGBTQIA+ (Formulário Rogéria) no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes claras para a efetivação dos direitos dessa população historicamente marginalizada.

A criação do Fórum, com caráter permanente e nacional, demonstra um compromisso institucional positivo ao aprimorar a prestação jurisdicional e combater a

homofobia e a transfobia. Suas atribuições incluem a elaboração de estudos, a proposição de medidas para ampliar o acesso à justiça e o aprimoramento de rotinas processuais, garantindo um tratamento mais adequado aos conflitos que envolvem direitos LGBTQIA+.

A composição multidisciplinar do Fórum, que reúne magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e representantes da sociedade civil, assegura uma abordagem abrangente e contextualizada, essencial para a construção de políticas e legislações afirmativas. Complementarmente, o Formulário Rogéria surge como um instrumento prático e inovador, seu objetivo é identificar fatores de risco que possam levar pessoas LGBTQIA+ a sofrerem violência ou discriminação, padronizando a coleta de dados e agilizando o registro de ocorrências.

A disponibilização eletrônica do formulário na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) otimiza o fluxo de informações, servindo como subsídio crucial para a apreciação judicial de medidas protetivas e para a atuação de toda a rede de proteção. Além disso, a Resolução prevê a capacitação de magistrados e servidores para a utilização correta do Formulário Rogéria, reforçando a qualidade do atendimento e a eficácia das intervenções.

Os dados estatísticos coletados por meio do formulário serão compilados pelo CNJ, oferecendo informações valiosas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de políticas públicas e futuras legislações afirmativas, fundamentadas em evidências concretas sobre os padrões de violência e discriminação. Em suma, a Resolução CNJ nº 582/2024 é um passo importante do Poder Judiciário em direção à igualdade e à não discriminação.

Atualmente, há diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que buscam consolidar esses avanços, como os projetos de lei do nome social (PL 5.000/2020 e outros) e os projetos de lei de identidade de gênero (PL 5.008/2020 e outros). Além disso, projetos de lei de criminalização da LGBTQIA+fobia continuam em debate, buscando uma legislação específica sobre o tema, apesar da decisão do STF e sofrendo extrema resistência das bancadas de direita.

Outra vertente importante são os projetos que buscam instituir uma lei de identidade de gênero em âmbito nacional. Tais proposições visam consolidar e expandir os direitos já assegurados pela jurisprudência do STF, como a retificação de registro civil para pessoas trans sem a exigência de procedimentos médicos. Além disso, abordam a garantia do acesso integral à saúde para pessoas trans e não binárias no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o processo transexualizador e a hormonização, e buscam regulamentar o uso do nome social em todos os âmbitos, consolidando o Decreto Federal nº 8.727/2016. Exemplos notórios incluem PLs que se inspiram no histórico Projeto de Lei João Nery que dispõe sobre o direito à

identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 de autoria do Deputado Jean Wyllys e Érika Kokay e foi arquivado em 31/01/2019:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:

I - Ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II - Ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;

III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles (Brasil, 2013).

Adicionalmente, há projetos focados na inclusão no mercado de trabalho, por meio de incentivos à empregabilidade de pessoas trans e travestis, e no combate à discriminação em diversas esferas, como em serviços públicos, estabelecimentos comerciais e acesso à moradia, com base na orientação sexual e identidade de gênero. Embora o STF já tenha reconhecido a união estável homoafetiva, projetos legislativos também buscam explicitar e consolidar os direitos de casais homoafetivos em diferentes marcos legais como o PL 4224/2023 de autoria da Deputada Erika Hilton altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para garantir aos casais homoafetivos e às famílias monoparentais o direito ao planejamento familiar, por meio de procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Contrariamente aos esforços inclusivos, em uma análise mais recente, entre 2020 e 2024, é possível avaliar que há uma marcante ascensão pela proposição de PL's que, embora frequentemente justificados sob argumentos de proteção da família tradicional, liberdade religiosa ou proteção de crianças e um significativo pânico moral no sujeito, podem ser interpretados como restritivos ou prejudiciais à comunidade LGBTQIA+.

Entre eles, destacam-se os projetos que visam a restrição ao ensino de gênero e sexualidade nas escolas como o PL n.º 4.844, de 2023 de autoria do deputado Rodolfo Nogueira:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a educação sexual nas escolas de educação básica.

Art. 2º Para Fins desta Lei entende-se por educação sexual toda e qualquer atividade de ensino, orientação ou informação que trate de temas relacionados à sexualidade, incluindo:

Aspectos biológicos: o desenvolvimento do corpo e das funções sexuais;

Aspectos psicológicos: as emoções e os sentimentos relacionados à sexualidade;

Aspectos sociais: as relações interpessoais e os papéis de gênero;

Aspectos éticos: os valores e os direitos relacionados à sexualidade (Brasil, 2023).

Buscando proibir o debate sobre a chamada ideologia de gênero, o que, na prática, silencia discussões cruciais sobre diversidade sexual e de gênero (Butler, 2015).

Outras proposições buscam dificultar o acesso a direitos de pessoas trans, como a retificação de documentos, o acesso a tratamentos de saúde (especialmente para menores), ou

a invalidação do nome social em certas situações. Há, ainda, tentativas legislativas de legitimar as controversas terapias de conversão ou reorientação sexual, prática vedada pelo Conselho Federal de Psicologia desde 1999 (Santos, 2024), bem como projetos que visam a proibição da participação de atletas trans em categorias femininas em esportes, e até mesmo a limitação do casamento ou união estável homoafetiva, apesar do reconhecimento jurisprudencial do STF.

É importante ressaltar que a proteção da população LGBTQIA+ no Brasil tem sido impulsionada em grande parte pelo ativismo judicial como já citado no capítulo anterior deste trabalho, diante da inação legislativa. Contudo, a efetivação dessas garantias ainda enfrenta desafios como a resistência social, a falta de capacitação de agentes públicos e a insuficiência de recursos para políticas públicas. A consideração da interseccionalidade das opressões, como no caso de mulheres trans negras, é fundamental para que as abordagens contemplem a complexidade das discriminações enfrentadas. A luta por uma legislação mais abrangente e pela efetivação dos direitos permanece.

Para a formulação dessa legislação e políticas públicas de discriminação positiva, é necessário o entendimento dessas identidades e o reconhecimento de suas nuances para operar um plano de reparação e proteção, para não apenas inserir ou inclui-las no sistema, mas modificar o próprio sistema em busca da democracia social.

#### **4.2 O reconhecimento jurídico das identidades femininas não normativas: um primeiro passo**

A identidade, sujeito constante nas intelectuais que pesquisam gênero como Butler (2015), Connell (2014), Fraser (2007), Jesus (2012), entre outras, trazem como sinônimo pouco esperado o reconhecimento para homologar, mesmo que individualmente, o que seria *ser*. O reconhecimento, seja em sua dimensão epistemológica ou prática, emerge como um pilar fundamental para a consecução de uma reforma sistêmica e a efetivação de uma democracia social. A relevância desse conceito reside em sua capacidade de endereçar as assimetrias e injustiças que historicamente permeiam as estruturas sociais, políticas e jurídicas.

No âmbito epistemológico, a necessidade de reconhecimento se manifesta na superação da injustiça epistêmica conforme apontado por Gustavo Teixeira (2024), um fenômeno que priva indivíduos ou grupos da credibilidade e da autoridade de seu conhecimento. A compreensão do (não) reconhecimento como um desrespeito inerente a essa injustiça é crucial para a formulação de estratégias que promovam uma participação mais equitativa na construção do saber. A luta por reconhecimento epistêmico, portanto, não é apenas uma

demanda por validação individual, mas uma busca por uma reconfiguração do próprio tecido social que permite a emergência de vozes silenciadas (Teixeira, 2024).

Em uma perspectiva prática, o reconhecimento ganha contornos para se avaliar como princípio constitucional, com potencial transformador para o ordenamento jurídico e social brasileiro. A interseccionalidade, por exemplo, é apontada como um princípio que, embora já presente no texto constitucional no artigo 3º, inciso IV, clama por um reconhecimento jurídico explícito:

Diante do sistema denominado por Crenshaw (2023), de “subordinação estrutural” sob a qual se erigem as sociedades contemporâneas, inclusive no Brasil, há uma exigência pelo reconhecimento jurídico da interseccionalidade como objetivo da República e princípio constitucional, para tornar possível o enfrentamento de tal conjuntura (Soares, 2024, p. 623).

Este reconhecimento permitiria que a interseccionalidade transcenda sua função de teoria social crítica e categoria analítica, assumindo o *status* de um direito antidiscriminatório (Soares, 2024). A efetivação de tal princípio é vital para a construção de uma democracia social, pois permite a identificação e o combate às discriminações que se manifestam em múltiplas camadas e intersecções de identidades.

Nesse contexto, a importância do reconhecimento reside na sua dupla função: desvelar as formas de desrespeito e injustiça, seja no plano do conhecimento ou das relações sociais, e simultaneamente, oferecer um caminho para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao promover o reconhecimento epistemológico, capacitam-se os indivíduos a contribuir plenamente para o debate público e a formulação de políticas. Ao se garantir o reconhecimento prático de princípios como a interseccionalidade, avança-se em direção a uma reforma sistêmica que verdadeiramente democratize as oportunidades e o acesso a direitos, solidificando as bases para uma democracia social de fato (Teixeira, 2024; Sousa, 2024).

O reconhecimento jurídico das identidades femininas não normativas é um passo-primeiro na construção da justiça social. Este reconhecimento vai além da mera formalidade legal, ele se traduz na validação da existência e da dignidade de indivíduos cujas identidades de gênero desafiam as categorias binárias e hegemônicas de masculino e feminino.

Nancy Fraser (2001, 2007) argumenta que o reconhecimento jurídico é uma forma crucial de justiça. A negação do reconhecimento identitário acarreta não apenas sofrimento psicológico, mas também a exclusão de diversas esferas da vida social, como o acesso a documentos, saúde, educação e emprego, o que ela chamaria de mau reconhecimento. A luta por um nome social e pela retificação de gênero em documentos, por exemplo, não é apenas

uma questão de escolha pessoal, mas uma batalha pela dignidade e pelo acesso a direitos básicos que são garantidos àqueles que se encaixam nas normas.

O reconhecimento jurídico, portanto, corrige uma injustiça de reconhecimento, que é intrinsecamente ligada a injustiças de redistribuição. Sem o reconhecimento legal da identidade, as mulheres trans e travestis ou mulheres com identidades não normativas ficam expostas a violências, discriminação e barreiras sistêmicas que as impedem de alcançar uma vida plena (Fraser, 2001).

Portanto, o reconhecimento jurídico é um passo essencial para a justiça social porque ele afirma a dignidade humana ao validar a identidade e a existência de indivíduos que foram historicamente negados e marginalizados, além de facilitar o acesso a direitos, abrindo portas para o acesso a serviços públicos, emprego e segurança, reduzindo a vulnerabilidade social. Ele também desafia normas opressivas, desconstruindo a hegemonia de gênero binária e cisheteronormativa, promovendo uma sociedade mais plural com resultado final de promover a segurança, ao serem reconhecidas, essas identidades tornam-se não apenas incluídas, mas parte, e, conseqüentemente, mais protegidas legalmente contra a violência e a discriminação.

O passo seguinte a este primeiro se conduz a partir da perspectiva do identitarismo, este fenômeno que por pretextais pretensões conduzia um entendimento raso de solução para a justiça social na representatividade, além de considerar o próprio conceito da diferença como um afastador do alcance de segurança jurídica e proteção e não um aliado. No tópico a seguir, será necessário compreender por que este mecanismo pode ser um véu sob a efetividade da democracia social e como pode ser possível pensar além deste.

### **4.3 A Representatividade ou a Ocupação?: uma análise crítica a partir da perspectiva identitária em busca da garantia de direitos**

É bom  
tu não seres  
eu  
é bom  
eu ser eu  
e tu seres tu  
(Adília Lopes, 2019, p. 69)

A presença de indivíduos de identidades femininas não normativas em espaços de poder, como a exemplo imperativo o caso de Erika Hilton ocupando uma cadeira no Congresso Nacional, mais precisamente na Câmara de Deputados desde 2022, reproduz significativa importância para semiótica do espectador (seja este normativo ou pertencente a categorias

minoritárias), que digere, independente do sabor, a presença de um corpo dissidente com um fragmento de poder, alterando o regime do visível, como diria Butler (2015) em outros contextos.

Paralelamente a essa ascensão, os últimos pleitos eleitorais têm testemunhado um crescimento expressivo no número de candidaturas da comunidade LGBTQIA+. Em 2020, por exemplo, houve um aumento significativo com a eleição de 25 mulheres e um homem trans para as Câmaras Municipais do país. Ou ainda, em 2024, nas eleições municipais, houve mais de 3.500 candidaturas LGBTQIA+ no Brasil, com um recorde de 225 pessoas eleitas, incluindo três prefeituras (VoteLGBT, 2024). Em comparação com 2020, houve um aumento significativo, passando de 522 candidaturas para mais de 3.000 em 2024, o que indica um avanço na presença da comunidade LGBTQIA+ na política.

No entanto, esse avanço contrasta drasticamente com a persistência da violência de gênero, particularmente a transfobia, que atinge essas figuras públicas. Exemplos notórios incluem as ameaças de morte e perseguições sofridas por Erika Hilton, que já precisou se esconder dentro do próprio gabinete devido a um agressor (Folha de São Paulo, 2022) e Benny Briolly, que deixou o país após ameaças de morte e hoje circula em carro blindado (Folha de São Paulo, 2022). Duda Salabert, vereadora em Belo Horizonte, também relatou ter recebido três ameaças de morte e perdido seu emprego após a eleição (Folha de São Paulo, 2022). Filipa Brunelli, primeira vereadora travesti de Araraquara, enfrentou uma rotina de perseguições e ameaças de morte, chegando a vomitar de nervoso com a situação e não saindo mais sozinha nas ruas (Folha de São Paulo, 2022). Tieta Melo, vereadora em São Joaquim da Barra, encontrou a fachada de seu local de trabalho pichada com frases transfóbicas e foi alvo de ameaças que remetiam à morte de Marielle Franco (Folha de São Paulo, 2022).

Outras parlamentares trans, como Gilvan Masferrer e Regininha, relatam a persistência da violência, com Gilvan tendo sido agredida fisicamente antes e durante a campanha e Regininha desenvolvendo ansiedade e crises devido ao ambiente político (Folha de São Paulo, 2022). Além da violência física e das ameaças de morte, o desrespeito de colegas e a violência política se manifestam na forma de tratamento inadequado, como a utilização do nome de registro anterior ou a desconsideração da identidade de gênero por parte de colegas de casa legislativa, a exemplo de Pauletty Blue e Duda Salabert (Folha de São Paulo, 2022).

Este cenário de violência contrasta com o aumento da representatividade, evidenciando que, apesar dos avanços eleitorais, o ambiente político ainda se mostra despreparado para acolher e proteger esses indivíduos. A ANTRA ressalta que o Brasil se mantém como o país com o maior número de assassinatos de pessoas trans no mundo (ANTRA,

2021), processo de desumanização que nem mesmo a eleição consegue interromper (Benevides, 2022).

Para Nancy Fraser (2001; 2007), a representatividade está ligada à justiça de reconhecimento. A exclusão de grupos marginalizados dos espaços de decisão é uma forma de não-reconhecimento que perpetua injustiças como foi possível analisar no tópico anterior, esse reconhecimento precisa de um segundo passo. A presença de Erika Hilton em um parlamento, para Fraser (2007), é um sinal de que essa voz de experiências de mulheres trans de maneira geral são consideradas válidas e necessárias para a formulação de políticas públicas. Sendo assim, a autora vislumbra que não só legitima suas identidades, mas também garante que as perspectivas e as necessidades específicas da comunidade LGBTQIA+ sejam levadas em conta na elaboração de leis e programas, o que pode levar a políticas mais inclusivas e eficazes. A inclusão em si é um processo de reconhecimento e de empoderamento, que amplia as possibilidades de uma justiça de redistribuição.

Fraser (2007) argumenta que a representatividade tem um efeito cascata no empoderamento da base. A visibilidade de figuras como Erika Hilton serviria de inspiração e modelo para jovens LGBTQIA+, buscando mostrar que é possível alcançar posições de poder e influência, desafiando a desesperança e o silenciamento. Isso estimularia a participação política, o ativismo e a organização comunitária, fortalecendo a capacidade do grupo de lutar por seus direitos. Quanto mais essas identidades são incluídas e atuantes, maior será uma perspectiva de proteção de suas vulnerabilidades, pois a sua presença nos espaços de poder permite a criação de leis e políticas que abordem diretamente as causas da discriminação e da violência.

Para pensar na inclusão, é preciso, em um primeiro momento separar, diferenciar. Mas essa diferença que agrupa o que seria padrão e o que seria margem é um entendimento reproduzido assim como os demais conceitos.

Pierucci (1990) aprofunda a ideia de que a diferença tem sido, historicamente, uma ferramenta discursiva da direita para hierarquizar e justificar desigualdades. Ele argumenta que, ao longo da história, essa noção de diferença foi empregada para naturalizar distinções sociais, raciais e de gênero, transformando-as em pretextos para a exclusão e a dominação.

A crítica de Pierucci se direciona à esquerda que, em sua busca por reconhecimento e valorização das minorias e dos grupos marginalizados, adota o vocabulário da diferença sem questionar suas raízes e implicações. Essa adoção *naive* pode levar a uma celebração acrítica das particularidades, que, paradoxalmente, acaba por reforçar as próprias divisões que se pretendia combater. Por exemplo, ao invés de buscar a igualdade de direitos e oportunidades

para todos, independentemente das diferenças, a ênfase exagerada na diferença pode levar à compartimentalização e à perpetuação de guetos identitários (Pierucci, 1990).

O autor alerta que essa apropriação desavisada da diferença pela esquerda pode ter consequências perigosas, especialmente em momentos de ascensão de ideologias conservadoras. Nesses contextos, os argumentos baseados na diferença podem ser facilmente cooptados e ressignificados pela direita para justificar a manutenção do status quo, legitimando a discriminação e a intolerância em nome de supostas identidades ou tradições irreconciliáveis.

O poder da semiótica também se manifesta na desconstrução de narrativas de vulnerabilidade. Enquanto a comunidade LGBTQIA+, e particularmente as mulheres trans e travestis, são frequentemente retratadas como vítimas de violência e discriminação – uma realidade inegável –, a representatividade em espaços de poder apresenta uma narrativa alternativa de agência, resiliência e capacidade de transformação.

Porém, ao basearmos a política brasileira no representativismo abarcado a uma ideia de identitarismo, a própria noção de reformulação de uma sociedade sistemicamente democrática se esvai. Assim a ideia do representativismo como solução e a própria cilada da diferença (Pierucci, 1990) reside no fato de que, ao invés de ser um motor de inclusão e emancipação, eles podem se tornar instrumento de segregação e opressão, mesmo quando utilizada com objetivos bem-intencionados pela esquerda.

O identitarismo, conceituado por Douglas Barros (2024) como um sintoma do declínio da política, advém de um processo histórico-colonial. Barros (2024) argumenta que a identitarização da diferença emerge com a colonização europeia, designando o colonizador como o arquétipo do identitário na modernidade, o que é possível identificar no pacto narcísico que Cida Bento (2022) se refere ao esmiuçar uma branquitude que se favorece.

Nesse panorama, a construção da noção de raça, configurou-se como um instrumento basilar para a administração dos territórios invadidos e para a legitimação da dominação. A análise de Barros (2024) revela que o identitarismo instrumentalizou a alteridade dos povos não europeus, objetificando suas diferenças e associando-as a uma percepção de inferioridade, o que serviu de fundamento para a gestão colonial. Essa perspectiva complexa do identitarismo reconhece as lutas identitárias contemporâneas como reações, por vezes inconscientes, à fragmentação dos laços sociais e à intensificação do neoliberalismo, ao mesmo tempo em que adverte para as inerentes disputas e apropriações a que essas lutas estão suscetíveis no estágio atual do capitalismo (Douglas, 2024).

Ao passo que se tem uma Erika Hilton que de fato inspira as lutas do que representa perante sua comunidade, vale pensar que existem tantos e tantas asseclas que representam grandes vazios nas Câmaras:

Ora, que alegria seria se todas as pessoas negras se opusessem ao colonialismo e aos seus desdobramentos nefastos que produziram a ideia de raça, que avanço e que vitórias seriam possíveis se todas as mulheres tomassem como objetivo primeiro de sua existência política a destruição do patriarcado, e se as pessoas LGBTQIAPN+ fizessem o mesmo com a cis-heteronorma. **A realidade, contudo, nos confronta com uma pluralidade de sujeitos, como Sérgio Camargo, Margaret Thatcher e Eduardo Leite, cuja filiação política à estrutura de poder colonial, capitalista e sexista nos explicita que não há nenhuma particularidade inerente às identidades subalternizadas que as propelia "naturalmente" à luta política por emancipação das categorias das quais fazem parte em relação à lógica que as oprime** (Hunty, 2024, p. 4, grifo nosso).

Um meio eficaz de controlar as tensões sociais tem sido submeter um retrato de semiótica inclusiva para serem eleitos com a falsa-ideia de representação de minorias, sem que estes tenham qualquer pretensão em estimular mudanças para aqueles grupos. Como Sergio Nascimento de Camargo, que se considera negro de direita, ao presidir a Fundação Palmares com discurso de que a escravidão fora benéfica, estava nesta cadeira um homem preto que não representa as necessidades ou reivindicações da comunidade afrodescendente.

Compreender que a representatividade pode ser uma armadilha é entender a própria lógica da inclusão: ao buscar incluir um corpo dissidente, por considerá-lo *o outro* já há uma exclusão. A necessidade de reformar o espaço para que não exista *outro* é a proposta ao substituímos representar por ocupar (Tempero Drag, 2025).

É fundamental que a representação política de grupos minoritários, especialmente de identidades não normativas, transcenda a mera visibilidade para abordar as complexas e variadas demandas desses corpos diversos. Uma simples representação, embora importante, não é suficiente para resolver as inúmeras questões que afetam comunidades tão heterogêneas. Desse modo, a transformação do sistema político, que atualmente nomeia representantes pouco alinhados à realidade da população minoritária – como exemplificado pela escassa representatividade de mulheres pretas trans em comparação com sua busca por direitos e o valor quantitativo e qualitativo de suas demandas –, torna-se uma necessidade premente e urgente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a examinar a trajetória da busca por isonomia para mulheres, revelando que, embora tenha sido fruto de uma luta contínua, as conquistas não foram homogêneas para todas as identidades femininas não normativas. A pesquisa evidenciou que a sociedade e o ordenamento jurídico, em grande medida, permaneceram atrelados a uma visão binária e heteronormativa de gênero, o que impediu o avanço de uma igualdade substantiva. O entendimento da desconstrução do sexo biológico foi crucial para desnaturalizar o gênero e reconhecer a pluralidade das experiências femininas, subvertendo as normas tradicionais e combatendo a marginalização e as violências que incidem sobre esses corpos dissidentes.

Os três eixos principais da pesquisa – as transformações históricas dos direitos das mulheres, as violências enfrentadas por mulheres dissidentes e a análise legislativa – permitiram mapear as lacunas jurídicas e questionar a adequação do arcabouço normativo existente.

A investigação revelou que a proteção das identidades femininas não normativas transcende o mero reconhecimento e a representação jurídico-política. Concluiu-se que uma abordagem mais profunda e eficaz exige o reconhecimento epistemológico, que valida os saberes e experiências desses grupos, e o reconhecimento prático de princípios como a interseccionalidade, transformando-a em um direito antidiscriminatório explícito. A presença de indivíduos de identidades não normativas em espaços de poder, como Erika Hilton no Congresso, embora simbólica, precisa ser compreendida como um passo inicial para a ocupação desses lugares, visando a modificação sistêmica e a eliminação da noção de *outro*.

Portanto, os desdobramentos da pesquisa apontam para a urgência de uma abordagem transformadora que vai além do reconhecimento legal e da representação. A proteção efetiva das identidades femininas não normativas demandará a formulação de legislações e políticas públicas de discriminação positiva, que considerem as nuances e especificidades de cada identidade para operar um plano de reparação e proteção.

O trabalho ressaltou que a finalidade não é apenas incluir ou inserir esses grupos no sistema, mas modificar o próprio sistema em busca de uma verdadeira democracia social, onde a inclusão se traduz em transformação estrutural. A relevância da pesquisa se consolidou ao contribuir para evidenciar as diversas formas de expressão de gênero, a dificuldade de reconhecimento dessas identidades como sujeitos de direito plenos e a necessidade de revisitar e ampliar a discussão sobre a condição das mulheres na sociedade, sobretudo no campo jurídico.

A vivência pessoal da pesquisadora como mulher lésbica, um corpo dissidente, reforçou a urgência dessa reflexão, buscando sensibilizar e acolher aqueles que lutam diariamente por sua existência em um sistema que não foi projetado para acolhê-los plenamente.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Eduardo Borges; AMORIM, Arthur Borges; PEREIRA, Ana Cláudia Negrão. **O entendimento do Supremo Tribunal Federal à respeito da transfobia e homofobia como racismo**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 118120-118150, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n12-529. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n12-529>. Acesso em: 1 maio 2025.

BARROS, Douglas. **Identitarismo**: a política da diferença. São Paulo: Hedra, 2024.

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. **“Sabe com quem está falando?”**: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 204-232, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944882008.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília, DF: ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); Distrito Drag, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BISPO, Antônio. **Colonização, quilombos**: modos e significações. Brasília: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Relator: Min. Celso de Mello. Requerente: Partido Popular Socialista - PPS. Ementa: Equiparação do crime de homotransfobia ao crime de racismo. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 582, de 20 de setembro de 2024**. Institui o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e o Formulário de Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente às Pessoas LGBTQIA+ (Formulário Rogéria) no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/239296/2024\\_res0582\\_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/239296/2024_res0582_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 abr. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm). Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275.** Relator: Min. Edson Fachin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277.** Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26.** Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção (MI) 4733**. Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 670.422**. Relator: Min. Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2018.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam/Bodies that matter**. Sapere Aude, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 12-16, 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/tavar/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+9979-35979-3-LE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/tavar/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+9979-35979-3-LE%20(1).pdf). Acesso em: 8 abr. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo et al. **Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2012. Disponível em: <http://www.btd.uerj.br/handle/1/9555>. Acesso em: 28 abr. 2025.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021. Disponível em: [https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/843831/mod\\_resource/content/3/Patricia%20Hill%20Collins%20-%20Interseccionalidade%20%28oficial%29.pdf](https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/843831/mod_resource/content/3/Patricia%20Hill%20Collins%20-%20Interseccionalidade%20%28oficial%29.pdf). Acesso em: 27 abr. 2025.

CONNELL, Raewyn. **Questões de gênero e justiça social**. Século XXI – Revista de Ciências Sociais, Santa Maria, v. 4, n. 2, p. 11–34, 2014. DOI: 10.5902/2236672517033. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/seculoxxi/article/view/17033>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONNELL, Raewyn. **Gênero e poder: teoria, sociedade e as transformações da masculinidade**. São Paulo: Edições SESC, 2014.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. **On Intersectionality: essential writings**. New York: The New Press, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mBTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 abr. 2025.

DE GOUGES, Olympe. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Brasília, DF: Edições Câmara, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/218052>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (DPCE). **Brasil mata uma pessoa trans/travesti a cada três dias e lidera ranking mundial de assassinatos pelo 17º ano consecutivo**. 6 fev. 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/brasil-mata-uma-pessoa-trans-travesti-a-cada-tres-dias-e-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-pelo-17o-ano-consecutivo/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

DUARTE, Ana Rita Fonteles. **Betty Friedan**: morre a feminista que estremeceu a América. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 287-293, jan./abr. 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000100015>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2006000100015](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000100015). Acesso em: 11 abr. 2025.

FARIAS, Danúzia Sousa Brito; JUSTA, Álvaro Félix. **O direito constitucional à educação de gênero e a tutela da vulnerabilidade de gênero**. 2023. Tese (Doutorado) – [Nome da Instituição, se houver]. Disponível em: <http://repositorio.fametro.com.br/jspui/handle/123456789/166>. Acesso em: 9 abr. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Trans na política enfrentam rotina de perseguição e ameaças de morte no país**. Folha de São Paulo, São Paulo, 17 maio 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/05/politicas-trans-enfrentam-rotina-de-perseguido-e-ameacas-de-morte-no-pais.shtml>. Acesso em: 7 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, [ano da edição consultada, se disponível].

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização**: redistribuição, reconhecimento e participação. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 63, p. 7-20, 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2025.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. In: FRASER, Nancy. **Reconhecimento e redistribuição**: para uma crítica das políticas de identidade. Lisboa: Principia, 2001. p. 30-73.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista**: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 15, p. 291-308, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/qLvqR85s5gq56d63QhPX4VP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 abr. 2025.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, p. 101-138, 2007.

GUTIÉRREZ, Alícia. **Poder, hábito e representações**: recorridos pelo conceito de violência simbólica em Pierre Bourdieu. Revista Complutense de Educación, Madrid, v. 1, p. 289-300, 2004.

HILST, Hilda. **Da poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

HUNTY, Rita Von. In: BARROS, Douglas. **Identitarismo**: a política da diferença. São Paulo: Hedra, 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA ABEH, 2012. Brasília. Brasília: ABEH; Salvador: UFBA, 2012. p. 1-15. Disponível em: <https://11nq.com/LqpXo>. Acesso em: 24 maio 2025.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012.

KAAS, Hailey. **O que é cissexismo**. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BtLpSzcY7BJx7t4nz6vSvC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2025.

KAAS, Hailey. **O que é Transfeminismo**. Uma Breve Introdução, [S. l.], v. 2, 2015. Disponível em: <https://ulfa.org.br/wp-content/uploads/2022/09/O-que-e-CC%81-Transfeminismo-por-HaileyKaas.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. [Local de publicação]: Leia, 2023.

LEAL, Halina. **Feminismo negro**. Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia, Campinas, v. 6, n. 3, p. 16-23, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2020/03/PDF-Feminismo-Negro.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LISPECTOR, Clarice. **Um sopro de vida**: edição comemorativa. Rio de Janeiro: Rocco, 2020.

LOPES, Adília. **Aqui estão as minhas contas**: antologia poética. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

LOUIS, Édouard. **Quem matou meu pai**. Tradução de Marília Scalzo. São Paulo: Todavia, 2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

LUGONES, Maria. **Colonialidade e gênero**. Tábula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 73-102, 2008. Disponível em: <http://ref.scielo.org/w2jzgf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MACEDO, Wilza Karla Leão de. **Entre Beauvoir e Butler**: narrativas sobre a constituição da identidade feminina. Revista Letras Juçara, Caxias, v. 2, n. 2, p. 53-72, 2018. Disponível em: <https://ppg.revistas.uema.br/index.php/jucara/article/view/1694/1329>. Acesso em: 9 abr. 2025.

MACHADO, Carla. **Pânico Moral: Para uma Revisão do Conceito**. Interações: Sociedade e as Novas Modernidades, [S. l.], v. 4, n. 7, 2004. Disponível em: <https://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/125>. Acesso em: 1 maio 2025.

MARTINS, Luiz Paulo Leitão. **Sexualidade, gênero e identidade: questões para a psicanálise**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 215-237, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1415-4714.2019v22n2p215.4>. Acesso em: 9 jun. 2025.

MEDINA, Ingrid Kertelen Franco et al. **A invisibilidade da mulher com deficiência no movimento feminista**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/220668>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MELLO, Luis; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: iniciativas do executivo federal no ativismo judicial. In: ENCONTRO DE ESTUDOS SOBRE A QUESTÃO ÉTNICO-RACIAL E DE GÊNERO, 3., 2012, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: UFBA, 2012. p. 1-15. Disponível em: [https://www.unb.br/documentos/politicas\\_publicas\\_para\\_a\\_populacao\\_lgbt\\_no\\_brasil.pdf](https://www.unb.br/documentos/politicas_publicas_para_a_populacao_lgbt_no_brasil.pdf). Acesso em: 24 maio 2025.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. **Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades**. Cadernos Pagu, Campinas, p. 403-429, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/YQWsXdYVRgFgWsW9c5w8mnw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 maio 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões**. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1559-1599, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Adilson-Moreira/publication/305776868\\_Direitos\\_Fundamentais\\_como\\_Estrategias\\_Anti-Hegemonicas\\_Um\\_Estudo\\_Sobre\\_a\\_Multidimensionalidade\\_de\\_Opressoes/links/57ad3d5308ae7a6420c35af1/Direitos-Fundamentais-como-Estrategias-Anti-Hegemonicas-Um-Estudo-Sobre-a-Multidimensionalidade-de-Opressoes.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Adilson-Moreira/publication/305776868_Direitos_Fundamentais_como_Estrategias_Anti-Hegemonicas_Um_Estudo_Sobre_a_Multidimensionalidade_de_Opressoes/links/57ad3d5308ae7a6420c35af1/Direitos-Fundamentais-como-Estrategias-Anti-Hegemonicas-Um-Estudo-Sobre-a-Multidimensionalidade-de-Opressoes.pdf). Acesso em: 7 jun. 2025.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NASCIMENTO, Fernanda Sardelich; COSTA, Mônica Rodrigues; CLEMENTE, Flávia da Silva. **Articulando feminismo decolonial, interseccionalidade, e educação popular em pesquisa com mulheres negras**. Interterritórios, Recife, v. 9, n. 18, p. 1-26, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/interterritorios/article/view/258944/44381>. Acesso em: 8 abr. 2025.

PALHA, Amanda. **Transfeminismo e construção revolucionária**. Margem Esquerda, São Paulo, v. 33, p. 11-18, 2019. Disponível em: [https://blogdaboitempo.com.br/wp-content/uploads/2024/02/margem\\_esquerda\\_33\\_amandapalha\\_guia.pdf](https://blogdaboitempo.com.br/wp-content/uploads/2024/02/margem_esquerda_33_amandapalha_guia.pdf). Acesso em: 27 abr. 2025.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da diferença**. Tempo Social, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 7-33, 1990. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v2n2/0103-2070-ts-02-02-0007.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 18, p. 15-23, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNCsBf5r/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

RAGO, Margareth. **Descobrimo historicamente o gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 11, p. 89-98, 1998. Disponível em: [file:///C:/Users/tavar/Downloads/cmrodrigues,+arq8%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/tavar/Downloads/cmrodrigues,+arq8%20(1).pdf). Acesso em: 9 jun. 2025.

RAMOS, Marcelo Maciel; BRENER, Paula Rocha Gouvêa; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Gênero, sexualidade e direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Initia Via Editora, 2017. Disponível em: <https://diversoufmg.com/wp-content/uploads/2022/04/2016-Genero-Sexualidade-e-Direito.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. São Paulo: Claraluz, 2005. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/14JzdbhJNvt2e9uNmINy9JOPz5EVjzu8i/view>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 1 maio 2025.

RUBIN, Gayle S. **Pensando sobre sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade**. Cadernos Pagu, Campinas, 2003. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin\\_pensando\\_o\\_sexo.pdf](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin_pensando_o_sexo.pdf). Acesso em: 8 abr. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Primórdios do conceito de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 12, p. 157-163, 1999. Disponível em: <file:///C:/Users/tavar/Downloads/cmrodrigues,+Artigo14.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

SANTOS, Felipe Franco. **Pecado, crime ou doença: discursos jurídicos sobre a homossexualidade no Brasil sob enfoque na ação popular da “cura gay”**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/bitstream/123456789/4302/1/MONOGRAFIA%20-%20FELIPE%20FRANCO%20SANTOS%20-%20CCSA%20UEMA%202025.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2025.

SANTOS, Lisiane. **Políticas públicas para as mulheres lésbicas no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/280727/001213423.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 maio 2025.

SARTI, Cynthia A. **Feminismo no Brasil: uma trajetória particular**. Cadernos Pesqui, São Paulo, n. 64, p. 38-47, 1988. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/cp/n64/n64a04.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade**: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. E-cadernos CES, Coimbra, n. 18, 2012. DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1533>. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/eces.1533>. Acesso em: 8 abr. 2025.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. **As quatro ondas do feminismo**: lutas e conquistas. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 101-122, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948/pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SOARES, Carla Fernanda Zanata. **O reconhecimento jurídico da interseccionalidade como princípio constitucional brasileiro**. Boletim de Conjuntura (BOCA), [S. l.], v. 19, n. 55, p. 601-638, 2024. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5552>. Acesso em: 25 maio 2025.

SOUSA, Tuanny Sousa; VIANA, Thiago Gomes. O conceito de deficiência no Direito brasileiro: perspectivas feministas, queer e crip. In: COSTA, Alexandre Bernardino (Org.). **Sociologia, antropologia e cultura jurídica**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 195-213. Disponível em: [https://www.academia.edu/35021819/O\\_conceito\\_de\\_deficie\\_ncia\\_no\\_Direito\\_brasileiro\\_per\\_spectivas\\_feministas\\_queer\\_e\\_crip](https://www.academia.edu/35021819/O_conceito_de_deficie_ncia_no_Direito_brasileiro_per_spectivas_feministas_queer_e_crip). Acesso em: 27 abr. 2025.

CARTA CAPITAL. **Sul é única região com mais projetos de lei anti-LGBTQIA+ do que pró-direitos**. Carta Capital, São Paulo, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/sul-e-unica-regiao-com-mais-projetos-de-lei-anti-lgbtqia-do-que-pro-direitos/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

TEIXEIRA, Gustavo Negreiros Oliveira. **Sobre o reconhecêo epistêmico**. Polymatheia-Revista de Filosofia, Fortaleza, v. 17, n. 3, p. 76-99, 2024. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/14093>. Acesso em: 25 maio 2025.

TEMPERO DRAG. **A direita é identitária**. 20 maio 2025. 1 vídeo (45 min). Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=IgKr-1kiMgA>. Acesso em: 24 maio 2025.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso**: A homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Objetivo, 2018.

VIANA, Thiago Gomes; FERNANDES, Luiz Vinicius de Souza. Acesso à justiça e grupos subalternizados – um olhar desde a perspectiva racial e LGBTQIA+. In: **CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS**, [n.] ed., 2023, Campo Grande, MS. Disponível em: [direitos humanos e acesso à justiça - thiago viana.pdf](#). Acesso em: 27 abr. 2025.

VÁSQUEZ, Georgiane. **Maternidade e Feminismo**: notas sobre uma relação plural. Revista Trilhas da História, Três Lagoas, v. 3, n. 6, p. 167-181, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/472>. Acesso em: 1 abr. 2025.

VIANA, Thiago Gomes. **Direito internacional arco-íris**: o reconhecimento do direito à diversidade sexual e de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2018. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2390>. Acesso em: 27 abr. 2025.

VOTELGBT. **Eleições municipais de 2024**: recorde de candidaturas e eleitos LGBTQIA+. [S. l.]: VoteLGBT, 2024. Disponível em: <https://www.votelgbt.org/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

WATANABE, Carla. A discriminação que não ousa dizer seu nome. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. **Gênero, Sexualidades e Direito II**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 79-94. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/79k580f1/I48b5Cp4QK79Y1Gj.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.